



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-E DE 1993

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.536-D, DE 1993, que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

DESPACHO:

25/11/2003 - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/11/2003

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA – ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em / /

URGENTE



Câmara dos Deputados

PL 3.536/1993 – EMENDAS DO SENADO

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Data da Apresentação: 18/02/1993

Ementa: Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RI

Em 25 / 11 /2003

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 2003.



ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06



Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na Casa de Origem), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Emenda única

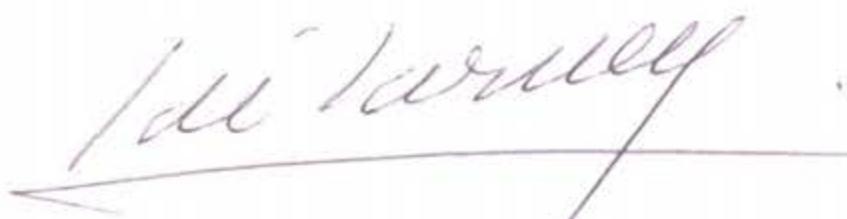
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item ‘Outras Despesas Correntes’ para o item ‘Pessoal e Encargos Sociais’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento”.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na Casa de Origem), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Emenda única

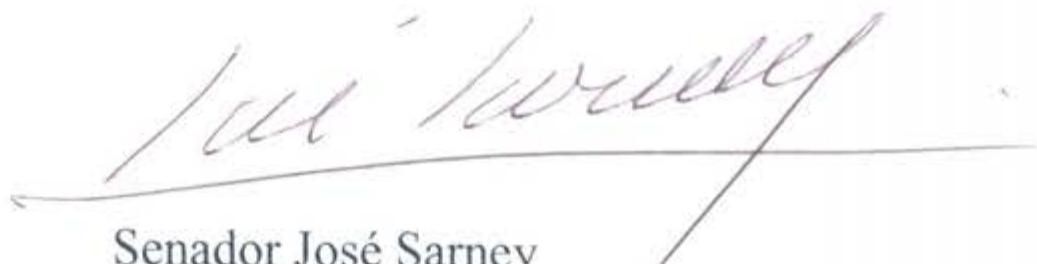
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item ‘Outras Despesas Correntes’ para o item ‘Pessoal e Encargos Sociais’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento”.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na Casa de Origem), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item ‘Outras Despesas Correntes’ para o item ‘Pessoal e Encargos Sociais’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subseqüentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento”.

Senado Federal, em de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.

** Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ofício nº 2200 (SF)

Brasília, em 25 de novembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

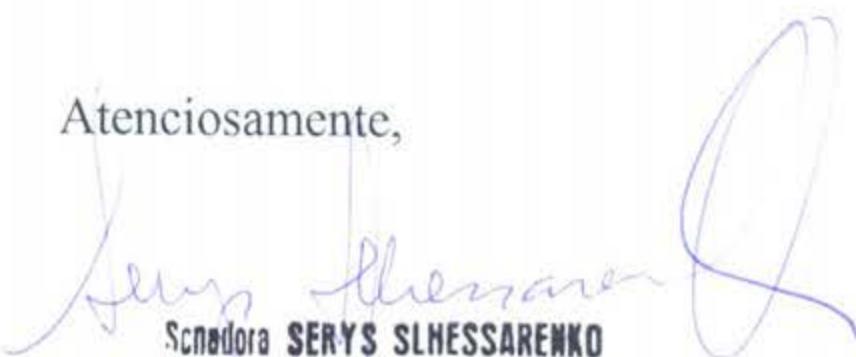
Assunto: Emenda do Senado Federal a Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, nessa Casa), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Sônia Seres Sliessarenko
Senadora
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: Secretaria de Expediente

Data: 25/11/03 Hora: 17:40

Ass.: Angélica P. 3491



[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

[«](#) [»](#) [Voltar](#)

SF PLC 00081/2003 de 31/10/2003

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Identificação	Número na origem: OF. 00179 1993 (em: 23/03/1993) Órgão de origem: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Outros Números	CD OF. 179/2003 CD PL. 3536/1993
Autor	EXTERNO - Pres. do Tribunal Superior do Trabalho
Ementa	Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.
Indexação	CRIAÇÃO, CARGO PÚBLICO, CARGO EM COMISSÃO, (DAS), CATEGORIA FUNCIONAL, GRUPO, PROCESSAMENTO DE DADOS, QUADRO DE PESSOAL, CARÁTER PERMANENTE, JUSTIÇA DO TRABALHO, SECRETARIA, (TRT), NONA REGIÃO, ESTADO, (PR).
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00081/2003 Data: 20/11/2003 Local: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO Texto: Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Matéria é incluída como Item EXTRAPAUTA nº 3. É aprovado o Relatório da senadora Ana Júlia Carepa, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1- CCJ. À SSCLSF.
Relatores	CCJ Ana Júlia Carepa

Tramitações [Inverter ordenação de tramitações \(Data ascendente\)](#)

SF PLC 00081/2003

24/11/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls. 36).

21/11/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15:40 hs.

20/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Incluído na pauta da sessão com aquiescência do Plenário. É lido e aprovado o Requerimento 1185/2003, de urgência para a matéria. A seguir a Sra. Ana Júlia Carepa, profere o Parecer nº 1789-A/2003-CCJ (de plenário), favorável com a Emenda nº1-CCJ, que apresenta. Aprovado o projeto e a emenda, sem debates. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 1790/2003-CDIR, Relator Senador Romeu Tuma, oferecendo a redação final da Emenda do Senado ao projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

20/11/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

20/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Matéria é incluída como Item EXTRAPAUTA nº 3. É aprovado o Relatório da senadora Ana Júlia Carepa, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1- CCJ. À SSCLSF.

19/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório da Senadora Ana Júlia Carepa, com voto pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

06/11/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído à Senadora Ana Júlia Carepa, para emitir relatório. (Art.84, §2º, III do RISF)

31/10/2003 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

31/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 01/11/2003 no DSF Página(s): 34555 - 34558

(Ver diário)

31/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Matéria aguardando leitura.

31/10/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 27 (vinte e sete) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Legis

<u>25/11/03</u>	<u>À CÂMARA DOS DEPUTADOS</u>	<u>ATRAVÉS</u>	<u>DO</u>	<u>Nº 2200</u>
-----------------	-------------------------------	----------------	-----------	----------------

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2003

(Nº 3.536/93, na Casa de origem)

(De Iniciativa do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de incorreções no texto do Projeto.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.536, DE 1993

Cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em Comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superior", código TRT 9ª DAS.100, e de provimento efetivo do Grupo "Processa-

mento de Dados", código TRT.9ª.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de de 1999; 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO-TRT 9ª - DAS. 100	DIRETOR DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT. 9ª - DAS.101.5

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/ PADRÃO
PROCES- SAMEN- TO DE DADOS CÓDIGO TRT. 9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	11 (ONZE)	TRT. 9ª PRO.1601	"A": NS. I a III "B": NS. I a VI "C": NS. I a VI "D": NS. IV e V
	PROGRAMADOR	16 (DEZESSEIS)	TRT. 9ª PRO.1602	"A": NL I e II "B": NL I a VI "C": NL VI
	OPERADOR DE COMPUTA- ÇÃO	06 (SEIS)	TRT. 9ª PRO.1603	"A": NL I "B": NL I a VI "C": NL I a VI "D": NL V

Justificação

O encaminhamento da presente proposição, fundamentada na alínea **b**, inciso II, do art. 96, da Constituição Federal e aprovada por este tribunal nos termos do parecer emitido pela Secretaria de Processamento de Dados – SEPRO, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datada de 26 de novembro último, objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código – TRT.9^a.PRO.1.600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região.

A medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, **ipso facto**, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei, o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente Tribunal Superior do Trabalho.

OF.STST.GDG.GP.Nº 56/93

Brasília, 1º de fevereiro de 1993

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região e dá outras provisões.

Na oportunidade, reitero a V.Ex^a, protestos de elevada estima, Distinta consideração.

Luiz José Guimarães Falcão, Ministro-Presidente Tribunal Superior do Trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 1 - 11 - 2003

1.789-A

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na origem), que *cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA JÚLIA CAREPA**

I – RELATÓRIO

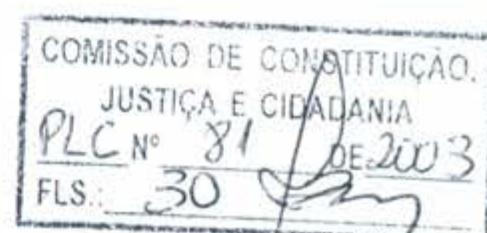
O Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003, que cria cargos do Grupo de Processamento de Dados do quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências, é de autoria do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado em 29 de outubro do corrente, onde tramitava desde o mês de fevereiro de 1993.

Da justificação colhe-se que é indispensável ao Judiciário Trabalhista contar com os benefícios da informática, que possibilitam maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, especialmente considerando o crescente volume de feitos submetidos à sua apreciação; à natureza social de suas funções que, entre outros, cuida dos direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados como Casa Iniciadora, com três emendas de plenário que trataram somente de adequar a nomenclatura dos cargos em virtude do período transcorrido na tramitação do Projeto, praticamente 10 anos, durante o qual houve alteração na denominação dos cargos.

À proposição não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I e alínea *p* do inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

Não há vício de iniciativa a apontar, já que, a teor do art. 96, II, *b*, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Tribunal projetos de lei necessários à criação, transformação e extinção de cargos de seus serviços auxiliares. Sob esse aspecto, portanto, a proposição é perfeitamente constitucional.

A técnica legislativa é satisfatória, não havendo reparos que se recomendem.

Quanto ao mérito, a iniciativa reservada ao processo legislativo relativo aos cargos de sua estrutura, cometida ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, é prerrogativa constitucional expressa que homenageia a separação funcional dos Poderes, revelando-se previsão subjacente ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

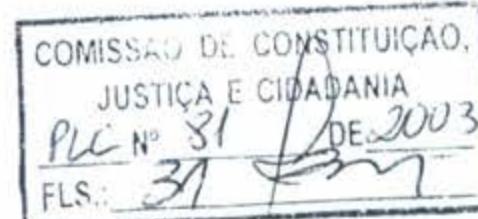
Todavia, no que se refere à adequação financeira e orçamentária é preciso atentar que há a necessidade de que o projeto seja compatível com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, conforme determina o art. 169 da Carta Magna:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Assim sendo, estamos apresentando emenda com vistas a garantir a adequação financeira e orçamentária do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 81 de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na origem), o seguinte parágrafo único:

Art. 2º

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei fica condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não contigenciadas do item “Outras Despesas Correntes” para o item “Pessoal e Encargos Sociais”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2003.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 81 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

Cesar L. Cunha

Senador Cesar L. Cunha

RELATORA:

Ana Júlia Carepa

(RELATORA)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

SERYS SLHESSARENKO

1-EDUARDO SUPlicy

ALOIZIO MERCADANTE

2-ANA JÚLIA CAREPA

TIÃO VIANA

3-SIBÁ MACHADO

ANTONIO CARLOS VALADARES

4-DUCIOMAR COSTA

MAGNO MALTA

5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR

FERNANDO BEZERRA

6-JOÃO CAPIBERIBE

MARCELO CRIVELLA

7-AELTON FREITAS

PMDB

AMIR LANDO

1-NEY SUASSUNA

GARIBALDI ALVES FILHO

2-LUIZ OTÁVIO

JOSÉ MARANHÃO

3-RAMEZ TEBET

RENAN CALHEIROS

4-JOÃO ALBERTO SOUZA

ROMERO JUCÁ

5-MAGUITO VILELA

PEDRO SIMON

6-SÉRGIO CABRAL

PFL

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

1-PAULO OCTÁVIO

CÉSAR BORGES

2-JOÃO RIBEIRO

DEMÓSTENES TORRES

3-JORGE BORNHAUSEN

EDISON LOBÃO

4-EFRAIM MORAIS

JOSÉ JORGE

5-RODOLPHO TOURINHO

PSDB

ÁLVARO DIAS

1- ANTERO PAES DE BARROS

TASSO JEREISSATI

2-EDUARDO AZEREDO

ARTHUR VIRGÍLIO

3-LEONEL PAVAN

PDT

JEFFERSON PÉRES

1-ALMEIDA LIMA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI

1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 30/10/2003



COMISSÃO DIRETORA

1790
PARECER N° , DE 2003

Aprovada
20-11-2003

A Câmara dos Deputados

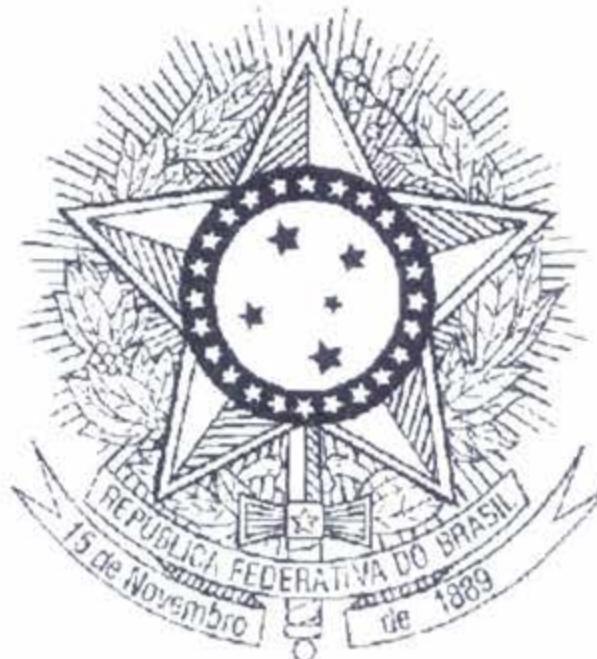
2003

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (nº 3.536, de 1993, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (nº 3.536, de 1993, na Casa de origem), que *cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de 11 de 2003.

Flávio - 2003
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.536-E, DE 1993

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.536-D, DE 1993, que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emenda do Senado Federal



SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI

Nº 3.536, de 1993

APROVADA:

- a Emenda do Senado Federal, com parecer pela aprovação.

RETIRADOS:

- o Requerimento do Dep. Alberto Goldman (PSDB) que solicita a retirada de pauta deste Projeto;
- o Requerimento do Dep. Alberto Goldman (PSDB) que solicita o adiamento da votação por duas sessões;
- o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia (PFL) que solicita o adiamento da votação por duas sessões;

PREJUDICADO:

- o Requerimento do Dep. Alberto Goldman (PSDB) que solicita o adiamento da discussão por duas sessões;

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 26/11/03.

Mozart Vianna de Paiva
Secretario-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-E, DE 1993

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.536-D, DE 1993, que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emenda do Senado Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Comenda → Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 2003.

Francisco *Elis*

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II
 (ART. 1º DA LEI N° DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na Casa de Origem), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Emenda única

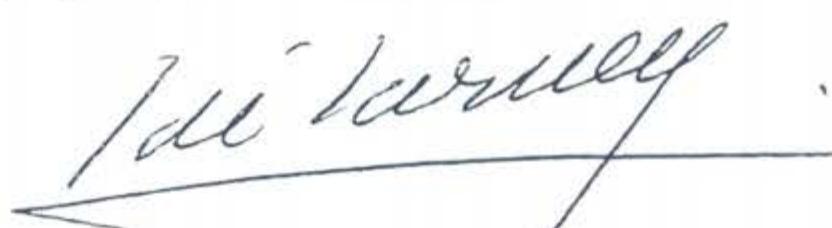
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item ‘Outras Despesas Correntes’ para o item ‘Pessoal e Encargos Sociais’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento”.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2003



Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

Ofício nº 2200 (SF)

Brasília, em 25 de novembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Geddel Vieira Lima
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

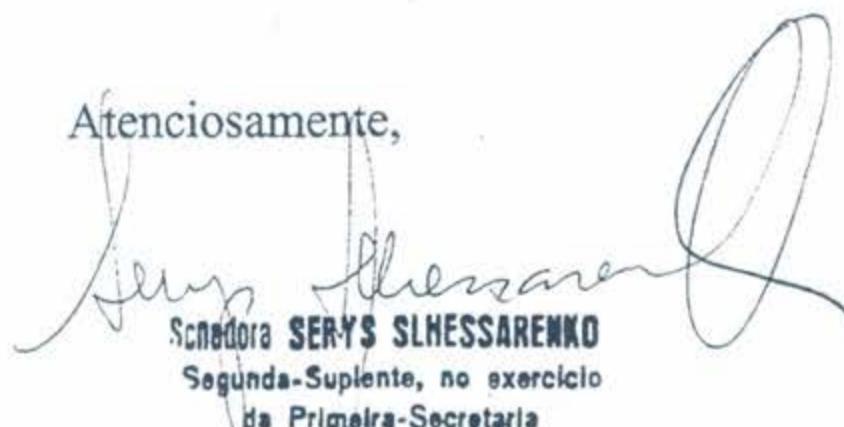
Assunto: Emenda do Senado Federal a Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, nessa Casa), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


 Sônia Serey Sliessarenko
 Segunda-Suplente, no exercício
 da Primeira-Secretaria

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.

* Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

5 term 1

PROJETO DE LEI N.º 3.536-D, DE 1993
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 1993, QUE CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PENDENTE DE PARECERES** DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PROFESSOR LUIZINHO**.....

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PAULO AFONSO~~.....*ANTONIO CARLOS PANUNZIO*

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO, À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
3.536, DE 1993.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.536, de 1993, já tramitou nesta Casa. Remetido ao Senado Federal, lá recebeu emenda que o aprimora.

No mérito, somos favoráveis à emenda do Senado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.536, de 1993, está em perfeita consonância com o Orçamento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, somos pela adequação financeira da referida emenda.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À
EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE
1993.**

O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na condição de paranaense, com muito prazer, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3. 536, de 1993, que designa melhor os cargos que o projeto. Nosso voto é pela sua aprovação.

Stein 1

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 1993
(CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT -9ª REGIÃO)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 1993
(CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT –9ª REGIÃO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 1993
(CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS DO TRT –9^a REGIÃO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI N.º 3.536, DE 1993, COM PARECER PELA APROVAÇÃO,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI N.º 3.536, DE 1993, COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADA) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA DESTA
CASA NA SESSÃO DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2003.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANENÇAM COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RETIRADA DE PAUTA

Neto/03
26/11/03

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea b, inciso II, do art. 101 do Regimento Interno, a retirada de pauta do PL 3536/93 - Item
01 de Pauta.

Sala das Sessões, em

26/11/03

Neto
LÍDER DO PSDB

Antônio Luizinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Assinatura)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer adiamento de discussão
de proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, combinado os arts. 101, II, b, 2 e 117, X, do Regimento Interno, **o adiamento da discussão por 08 sessões do PL 3536/93 - Iten 01 de Pauta.**

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2003.

Antônio Lúcio Vaz

Antônio Lúcio Vaz
LÍDER DO PSDB

Antônio Lúcio Vaz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

W. J. C. A. L.

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da votação por 02 sessões do (a) PL 3.536 - 193, constante do item 61 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 26 de novembro de 2003

J. C. A. L.
Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neto/03
26/11/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º, combinado com o art. 117, X, do RICD, o adiamento da votação por 02 sessões da PL 3536/93. Item 01 da Pauta

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2003.

Neto
LÍDER DO PSDB

Neto
1) Prof. Luizinho



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.536-F, DE 1993

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item "Outras Despesas Correntes" para o item "Pessoal e Encargos Sociais", no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Relator

PROFESSOR LUIZINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

PS-GSE n° 1087

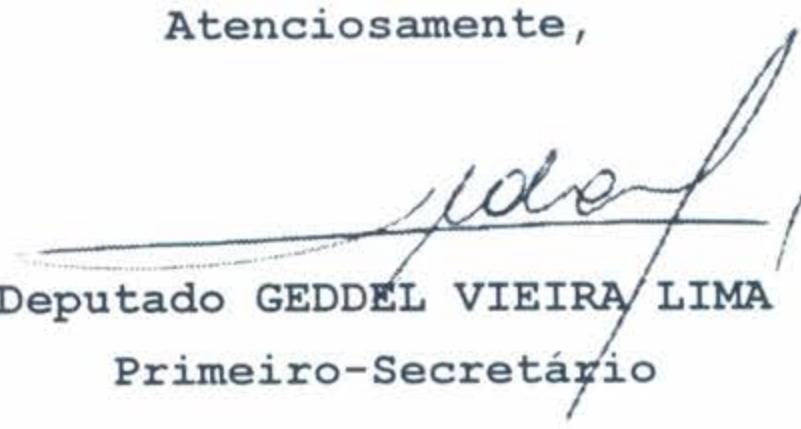
Brasília, 28 de novembro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que foi aprovada a Emenda Única, oferecida por essa Casa ao Projeto de Lei n° 3.536, de 1993 (n° 81/03, nessa Casa), do Tribunal Superior do Trabalho, o qual "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL (TST) comun. SF envio sanção - emendas

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 42/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.536, de 1993, que "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.".

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 042/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.536, de 1993, que "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região e dá outras providências.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. U.", is positioned above a diagonal line.

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item "Outras Despesas Correntes" para o item "Pessoal e Encargos Sociais", no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de novembro de 2003.

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

EMENTA Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

(Criando 1 cargo de diretor, 11 de analista de sistemas, 16 de programador e 6 de operador de computação).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE-SE MINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54); -ART.24,II).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do voto-publicadas no

PLENÁRIO

18.02.93 É lido e vai a imprimir. DCN 19.02.93, pág. 4034, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.03.93 Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.
DCN 31.03.93, pág. 1177 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.04.93 Prazo para apresentação de emendas: 07 a 15.04.93.
DCN 07.04.93, pág. 1177 col. 01

MESA

06.04.93 Deferido o Ofício STST.GDG.GP 179/93, do TST, solicitando alteração a este Projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.04.93 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL. 3.536/93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE TABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.
(PL. Nº 3.536-A/93) DCN 07/08/93, pág. 15812 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.08.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL.
DCN 07/08/93, pág. 15817 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.08.93 Prazo para apresentação de emendas: de 06 a 12.08.93.
DCN 08/08/93, pág. 15562 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.08.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.09.93 Parecer do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, pela adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.03.95 Distribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCN 18/03/95, pág. 3703, col. 02

ANEXAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.06.95 Parecer do relator, Dep. JURANDIR PAIXÃO, pela adequação financeira e orçamentaria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02.08.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 3.536-B, de 1993)

DCN 05/08/95, pág. 16383 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.95 Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 13/08/95, pág. 21876 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 13/08/95, pág. 17580 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.08.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

VIDE-VERSO.....

APENDÍCIE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 11.04.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCD/5/CC/PC, pág. 5037, col. 02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

- 30.04.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 3.536-C/95).

DCD/4/05/96, pág. 12201, col. 02

MESA

- 08.05.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 08 a 14.05.96.

DCD/5/105/96, pág. 12822, col. 01

MESA

- 09.05.96 Recurso nº 74/96, do Dep. Benito Gama e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCD/25/03/96, pág. 1893, col. 01

MESA

- 15.05.96 Recurso nº 75/96, da Dep. Sandra Starling e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário. - RTPA.

MESA

- 17.06.96 Deferido requerimento do Dep. ADÃO PRETTO e outros, solicitando retirada do Rec. de Nº 75/96.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.03.97 Aprovado o Recurso nº 74/96, do Dep. Benito Gama e outros, solicitando a apreciação deste projeto pelo Plenário.
Constará da pauta oportunamente.

DCD 26/03/97, pág. 2298, col. 02

PLENÁRIO

16.10.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Aníbal, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 17/10/97, pág. 3293, col. 04

PLENÁRIO

20.08.03 Apresentação do Requerimento 1076/03 dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI,
URGÊNCIA para este Projeto.

DCD 20/08/03, pág. 39185, col. 01

PLENÁRIO

28.10.03 Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

Continua na folha 04...

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO
3	29.10.03 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Aprovação do Requerimento 1076/03 dos Senhores Líderes que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto. Discussão em turno único. Encerrada a discussão. Foram apresentadas 03 Emendas de Plenário pela Dep Dra. Clair. Designações dos relatores para proferirem pareceres às Emendas de Plenário: Dep Professor Luizinho, pela CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3; Dep Paulo Afonso, pela CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária; e Dep Osmar Serraglio, pela CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Votação em turno único. Aprovação em globo das Emendas de Plenário de nºs 1 a 3, com pareceres favoráveis. Aprovação deste Projeto. Votação da redação final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep Coriolano Sales. A matéria vai ao Senado Federal. (PL. 3536-D/93).
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	MESA 30.10.03 Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ 968/03.
23	
24	
25	
26	MESA 25.11.03 Ofício nº 2200/03, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto com Emenda.
27	
28	
29	
30	MESA 25.11.03 Despacho: Às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Artigo 54 do RI); e de Constituição e Justiça e de Redação (Artigo 54 do RI) - Urgência - Artigo 155 do RI.
31	
32	
33	
34	

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	
2	
3	PLENÁRIO
4	25.11.03 É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
5	(PL. 3.536-E/93).
6	
7	
8	PLENÁRIO
9	26.11.03 Discussão em turno único.
10	Retirado pelo Vice-Líder do PSDB, Dep Custódio de Mattos, o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta
11	deste Projeto.
12	Designações dos relatores para proferirem pareceres à Emenda nº 1 do SF: Dep Professor Luizinho, pela CTASP, que conclui
13	pela aprovação; Dep Antonio Carlos Pannunzio, pela CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária; e Dep Osmar
14	Serraglio, pela CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
15	Encerrada a discussão.
16	Prejudicados o Requerimento da Bancada do PSDB que solicita o adiamento da discussão por 02 sessões.
17	Retirados pelas Lideranças do PSDB e do PFL os Requerimentos de suas Bancadas que solicitam o adiamento da votação por
18	02 e 01 sessões, respectivamente.
19	Votação em turno único.
20	Aprovação da Emenda nº 1 do Senado Federal, com parecer favorável.
21	Votação da redação final.
22	Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
23	A matéria vai à sanção.
24	(PL. 3536-F/93).
25	
26	
27	MESA
28	Remessa à sanção, através da Mensagem
29	
30	
31	
32	
33	
34	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-E, DE 1993

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.536-D, DE 1993, que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emenda do Senado Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 2003.



ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II
 (ART. 1º DA LEI N° DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, na Casa de Origem), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Emenda única

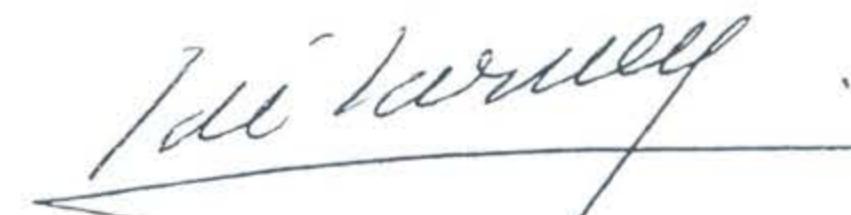
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item ‘Outras Despesas Correntes’ para o item ‘Pessoal e Encargos Sociais’, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento”.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 200 (SF)

Brasília, em 25 de novembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

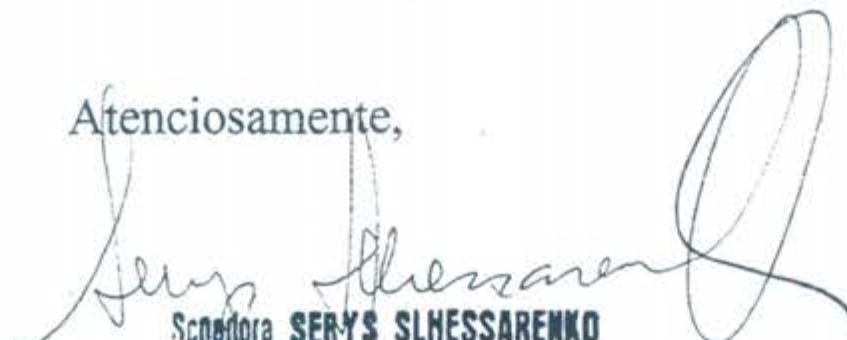
Assunto: Emenda do Senado Federal a Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2003 (PL nº 3.536, de 1993, nessa Casa), que “cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Sônia Sliessarenko
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.

* Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

ASSUNTO:

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

DESPACHO: 04/02/93. ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em _____ de FEVEREIRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º

3.536 DE 19.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

de
da
ho

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superior", código TRT 9ª. DAS.100, e de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9ª.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de 1993 ; 172º da Independência e 105º da República.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



LEI N° , de de de

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superiores", código TRT.9ª.DAS.100, e os cargos de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9ª.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



A N E X O - I

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CÓDIGO - TRT.9º.DAS.100	DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT.9º.DAS.101.5





ANEXO II

(Art.1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/PADRÃO
PROCES- SAMENTO DE DADOS CÓDIGO TRT.9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	12 (DOZE)	TRT.9ª PRO.1601	"A":NS.I a III "B":NS.I a VI "C":NS.I a VI "D":NS.IV e V
	PROGRAMADOR	18 (DEZOITO)	TRT.9ª PRO.1602	"A":NI.I e II "B":NI.I a VI "C":NI.VI
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	10 (DEZ)	TRT.9ª PRO.1603	"A":NI.I "B":NI.I a VI "C":NI.I a VI "D":NI.V
	PERFURADOR-DIGITADOR	12 (DOZE)	TRT.9ª PRO.1604	"C":NI.I "D":NI.I a V





J U S T I F I C A T I V A

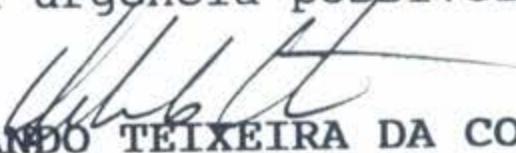
O encaminhamento da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovado por este Órgão nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPROD, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datado de 26 de novembro último, objetiva a correção de equívocos substanciais verificados tanto na denominação do cargo a que alude o anexo I, quanto no quantitativo dos cargos efetivos constante do Anexo II, referidos no Art. 1º do anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF.STST.GDG.GP.Nº 56/93, que dispõe sobre a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9º.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida se impõe, considerando que o cargo em comissão de que se cogita é o de Diretor de Secretaria, nível 5, e não o de diretor de Serviço, nível 4, bem como flagrante incoerência, em termos comparativos com Regionais de menor porte, no número de cargos efetivos propostos para a 9ª Região, Paraná, consoante previsão do anteprojeto encaminhado pelo OF.STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano, do qual resultou o PLC de número 3536/93, objeto da presente Emenda.

A par do que se expõe, reitera-se que a proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, ipso facto, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam a presente Emenda a Projeto de Lei nº 3536/93 o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional convertendo-se em lei com a urgência possível.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Recebo como alteração da proposta
inicial.

Em 5/4/93.

Presidente

OF-STST.GDG.GP.Nº 179 /93.

Brasília-DF., 25 de março de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a anexa Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências, em virtude da necessidade de correção de equívoco verificado nos termos do Anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF-STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR- CÓDIGO-TRT 9ª - DAS. 100	DIRETOR DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT. 9ª - DAS.101.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



ANEXO II
(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/ PADRÃO
PROCES- SAMEN- TO DE DADOS CÓDIGO TRT. 9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	11 (ONZE)	TRT. 9ª PRO.1601	"A": NS. I a III "B": NS. I a VI "C": NS. I a VI "D": NS. IV e V
	PROGRAMADOR	16 (DEZESSEIS)	TRT. 9ª PRO.1602	"A": NI. I e II "B": NI. I a VI "C": NI. VI
	OPERADOR DE COMPUTA- ÇÃO	06 (SEIS)	TRT. 9ª PRO.1603	"A": NI. I "B": NI. I a VI "C": NI. I a VI "D": NI. V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



J U S T I F I C A T I V A

O encaminhamento da presente proposição, fundamentada na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovada por este Tribunal nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPRO, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datada de 26 de novembro último, objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9ª.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, *ipso facto*, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei, o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelo Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.


JUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

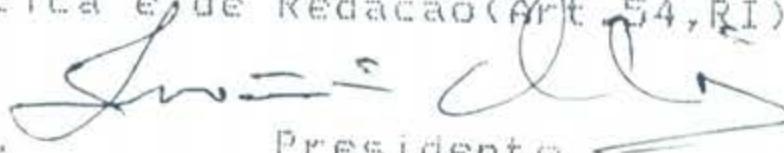
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Comissões: (Art. 24, II)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 09/02/93.


Presidente

OF-STST.GDG.GP.Nº 56/93.

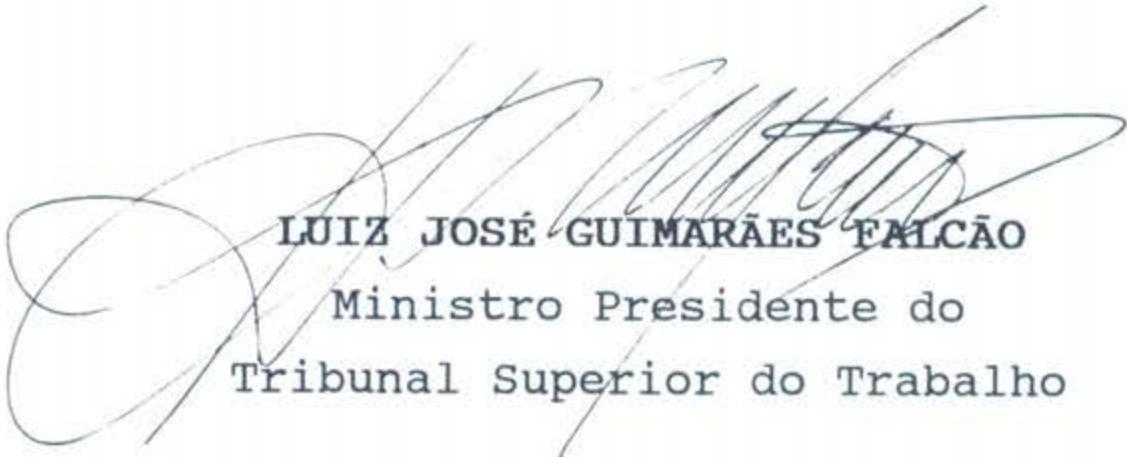
Brasília-DF, 1º de fevereiro de 1993.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

10618* PL.035361993 DOCUMENTO= 6 DE 13.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : OF. 00056 1993 OFICIO (EXTERNO)

ORGÃO DE ORIGEM : JUDICIARIO 01 02 1993

CAMARA : PL. 03536 1993

AUTOR EXTERNO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

EMENTA CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(CRIANDO 01 CARGO DE DIRETOR, 11 DE ANALISTA DE SISTEMAS, 16 DE PROGRAMADOR E 06 DE OPERADOR DE COMPUTAÇÃO).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRAB. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ÚLTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

01 02 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

RAMIFICAÇÃO

01 02 1993 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.536-C, DE 1993
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : OF. 00056 1993 OFICIO (EXTERNO)

ORGÃO DE ORIGEM : JUDICIARIO

01 02 1993

CAMARA : PL. 03536 1993

AUTOR EXTERNO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

EMENTA CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(CRIANDO 01 CARGO DE DIRETOR, 11 DE ANALISTA DE SISTEMAS, 16 DE PROGRAMADOR E 06 DE OPERADOR DE COMPUTAÇÃO).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRAB. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

01 02 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

01 02 1993 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1993.

mfosa
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.536 DE 1993

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 / 5 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1993.

Ronaldo Noronha
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Publique-se.

Em 29/06/93.

Presidente

Ofício nº 226/93

Brasília, 22 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.536/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 169
PL N° 3536/1993

74

SECRETARIA - GERAL DA MÉ A	
Recebido	
Órgão	Prisid
Data:	29/6/93
Ass:	R
n.º	2082
Horas:	16:10
Ponto:	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.536-A, DE 1993
(do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 54) - Art. 24-II).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

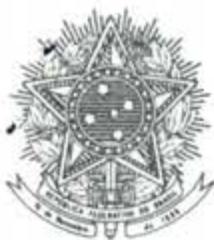
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1993.

mfhose
p/ Talita Yeda de Almeida
Secretaria



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI N° 3.536 DE 1993

"Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências".

AUTOR: Tribunal Superior do Trabalho
RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

I - RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências". A primeira proposição, datada de 1º de fevereiro de 1993, foi alterada por novo texto, datado de 25 de março de 1993, prevalecendo assim, o texto posterior que amplia o quadro funcional proposto, face a equívoco verificado no encaminhamento anterior.

Justifica o Tribunal Superior do Trabalho o projeto de lei na "verificação indiscutível do fator resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade".

Diz, ainda o Presidente do TST, Ministro Orlando Teixeira da Costa, que o serviço de processamento de dados afigura-se "imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, **ipso facto**, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância".

Foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 7 de abril de 1993, tendo se esgotado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO

O projeto de lei propõe a criação do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT da 9ª Região (Paraná), sendo 1 (um) cargo em comissão de diretor da secretaria de processamento de dados (DAS 101.5), 12 (doze) cargos de analista de sistema, 18 (dezoito) cargos de programador, 10 (dez) cargos de operador de computação e 12 (doze) cargos de perfurador-digitador, de provimento efetivo, na forma da lei.

Nos tempos atuais é fundamental a criação de um sistema eficiente de processamento de dados. Sabe-se que a Justiça do Trabalho é a que mais atende a processos em todo o País, tendo em vista o volume crescente dos conflitos trabalhistas e o enorme número de leis do Trabalho em vigor a serem aplicadas e interpretadas pelos Juízes. O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ao instalar o sistema de processamento de dados, terá por meta atender a toda Região - no caso, o Estado do Paraná.

Sem a instalação de um eficiente sistema de processamento de dados, a Justiça do Trabalho estará submetida a um atraso que determinará muitas perdas a empregados e empregadores, pois a prestação jurisdicional estará afetada. A solicitação, assim, da criação de um Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 9ª Região vai de encontro à satisfação desta necessidade de atualização e modernização do sistema processual.

No que concerne ao número de cargo, está dentro da avaliação efetivada pelo Tribunal Superior do Trabalho em vários Tribunais, diante das necessidades de cada um. Apenas um cargo de diretor de secretaria, sendo os demais 52 cargos de provimento efetivo para as tarefas básicas da informática: analista de sistema, programador, operador de computação e perfurador-digitador. É evidente que o preenchimento destes cargos se dará de acordo com as disponibilidades financeiras do próprio TRT da 9ª Região, por concurso. O projeto prevê que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do TRT da 9ª Região", o que não afetará o erário público em mais verbas, mas as que já estão destinadas orçamentariamente.

Face ao exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 3.536/93, com a redação que lhe foi dada pelo TST na emenda que alterou a redação original, com seus quadros em anexo, datada de 25 de março de 1993, em substituição à redação anterior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993
Edésio Passos
Deputado **EDÉSIO PASSOS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

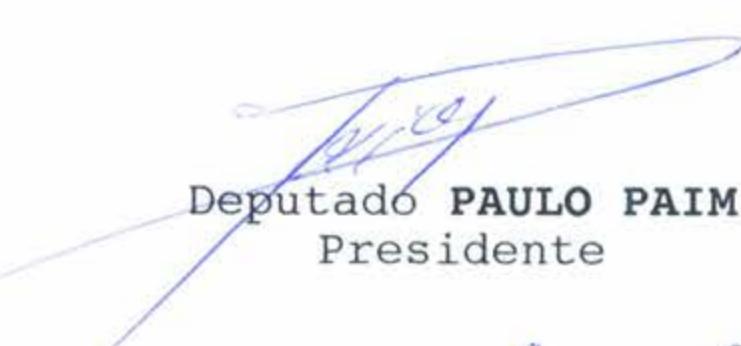
PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.536/93, com as alterações propostas pelo autor, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edésio Passos, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **EDÉSIO PASSOS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.536-A, de 1993

"Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências."

AUTOR: Tribunal Superior do Trabalho
RELATOR: Deputado JURANDYR PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, trata da criação de 53 (cinquenta e três) cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo 01 (um) em comissão e 52 (cinquenta e dois) de provimento efetivo.

Justifica o autor que o encaminhamento da presente proposição se fundamenta no disposto no art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal e objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, cód. TRT.9ª PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Argumenta ainda o autor da proposição que "a medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções..."

No exame deste projeto, foram consideradas as alterações encaminhadas pelo Autor, com vistas à correção de equívocos na previsão, denominação e quantitativo dos cargos, de acordo com o ofício em anexo, do Presidente do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. IX, alínea h, do Regimento Interno.

Sobre tais aspectos, cabe as seguintes considerações:

A Constituição Federal em seu art. 169 veda textualmente o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos em Lei Complementar, inserindo no parágrafo único deste dispositivo as exceções e restrições quanto à concessão de tais vantagens, nos seguintes termos:

"Art. 169....

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

O Plano Plurianual (Lei nº 8.446, de 21.07.92) pelo fato de ser um instrumento de planejamento basicamente voltado à definição das diretrizes, objetivos e metas para alocação de recursos da Administração Pública Federal, contendo, em especial, as despesas de capital e outras delas decorrentes, não faz referência à matéria em análise, por envolver apenas despesas de pessoal.

No que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994), o projeto em exame não apresenta incompatibilidade, em razão da exceção conferida pelo disposto no art. 53, §1º, inc. VII deste instrumento normativo.

Há de observar-se, entretanto, a exigência constante do artigo acima citado, na parte final do inc. VII, pelo qual ficam ressalvados da restrição legal imposta somente se houver suporte orçamentário no respectivo órgão ou unidade orçamentária, o suficiente para custear a despesa oriunda do provimento ou da criação de cargos, conforme expressa o dispositivo a seguir:

"Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual

da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e em especial, o disposto nos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.

§1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de :

VII - provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento do respectivo órgão ou unidade". (grifamos)

Para verificar se a condição estabelecida no inciso VII supra citado era atendida, levantamos, através do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, os dados da execução orçamentária da despesa com pessoal relativa ao primeiro trimestre de 1995, onde constatamos que os recursos disponíveis do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não seriam suficientes para fazer face à projeção anual daquela despesa nem com a implementação do projeto em apreço, conforme anexo I.

Diante deste fato, aquele tribunal tomou providências e comunicou a este Relator que conseguiu, mediante mecanismo previsto na execução orçamentária (movimentação de crédito, Anexo II), os recursos necessários à cobertura do déficit indicado no Anexo I, bem como ao aumento de despesa decorrente da criação dos cargos, atendendo, assim, os requisitos exigidos pela LDO, o que torna o projeto em análise adequado tanto a ela quanto à lei orçamentária anual.

Pelo exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.536-A, de 1993.

Sala da Comissão,

19 de junho de 1995

Deputado Jurandyr Paixão
Relator

PROJETOS DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

DESPESAS DE PESSOAL

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - SIAFI

1º TRIMESTRE DE 1995 - (POSIÇÃO EM 19/04/95)

Em R\$ 1.00

U.O.	PROJETO DE LEI Nº	SIT DO PL.	Nº DE CARGOS SOLICITADOS	LEI ORÇAMENT	LIQUIDADO 1º TRIMESTRE	% (C)=(B)/(A)	SALDO DE DOTAÇÃO (D)	LIQUIDADO MÉDIA MENSAL (E)	LIQUIDADO MARÇO (F)	PROJEÇÃO A	PROJEÇÃO B	SALDO ESTIMADO A (H) - base março	SALDO ESTIMADO B (I)=(D)-(G)	DESPESA PREVISTA CARGOS	SALDO ESTIMADO B (J)=CARGOS DESP CARGOS
										ABR/DEZ (G)- base média	ABR/DEZ (H) - base março	ESTIMADO A (I)=(D)-(G)	ESTIMADO B (J)=CARGOS DESP CARGOS		
TRT 1ª Região	3528-A/93	PA	71	89.473.201	27.260.488	30,47	62.212.713	9.086.829	5.951.526	90.868.293	59.515.260	-28.655.580	2.697.453	498.648	2.198.805
TRT 2ª Região	3746-A/93	S	172	103.808.508	28.602.934	27,55	75.205.574	9.534.311	8.922.886	95.343.113	89.228.860	-20.137.539	-14.023.286	6.209.952	-20.233.238
TRT 3ª Região	3530-A/93	S	53	97.408.283	27.441.272	28,17	69.967.011	9.147.091	8.610.956	91.470.907	86.109.560	-21.503.896	-16.142.549	379.474	-16.522.023
TRT 4ª Região	3531-A/93	PA	71	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	498.648	431.782
TRT 4ª Região	4800-A/94	S	330	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	2.745.510	1.815.100
TRT 5ª Região	3532-A/93	S	53	46.206.000	13.438.958	29,08	32.767.042	4.479.653	4.616.787	44.796.527	46.167.870	-12.029.485	-13.400.828	379.474	-13.780.302
TRT 6ª Região	3533-A/93	PA	53	43.152.190	9.320.003	21,60	33.832.187	3.106.668	3.202.384	31.066.677	32.023.840	-2.765.510	1.808.347	379.474	1.428.873
TRT 7ª Região	3534-A/93	S	19	28.015.639	6.961.566	24,85	21.054.073	2.320.522	2.133.705	23.205.220	21.337.050	-2.151.147	-282.977	167.636	-450.613
TRT 8ª Região	3535-A/93	S	31	22.961.556	6.664.719	29,03	16.296.837	2.221.573	2.265.976	22.215.730	22.659.760	-5.918.893	-6.362.923	236.463	-6.599.386
TRT 9ª Região	3536-A/93	*PA	53	38.115.485	9.634.934	25,28	28.480.551	3.211.645	2.949.053	32.116.447	29.490.530	-3.635.896	-1.009.979	379.474	-1.389.453
TRT 10ª Região	3537-A/93	S	31	33.677.102	8.428.959	25,03	25.248.143	2.809.653	2.664.574	28.096.530	26.645.740	-2.848.387	-1.397.597	236.463	-1.634.080
TRT 11ª Região	3538-A/93	PA	31	27.693.192	6.762.398	24,42	20.930.794	2.254.133	2.024.709	22.541.327	20.247.090	-1.610.533	683.704	236.463	417.241
TRT 12ª Região	3539-A/93	S	31	50.309.716	10.159.125	20,19	40.150.591	3.386.375	4.041.289	33.863.750	40.412.890	6.286.841	-262.299	236.463	-498.762
TRT 13ª Região	3540-A/93	S	30	23.093.364	12.266.529	53,12	10.826.835	4.088.843	3.944.745	40.888.430	39.447.450	-30.061.595	-28.620.615	184.463	-28.805.078
TRT 14ª Região	3541-A/93	S	16	28.462.266	6.741.974	23,69	21.720.292	2.247.325	2.176.519	22.473.247	21.765.190	-752.955	-44.898	142.729	-187.027
TRT 15ª Região	3542-A/93	S	71	72.496.993	21.179.700	29,21	51.317.293	7.059.900	7.054.169	70.599.000	70.541.690	-19.281.707	-19.224.397	498.648	19.723.615
TRT 16ª Região	3572-A/93	PA	16	14.815.802	2.921.605	19,72	11.894.197	973.868	600.211	9.738.683	6.002.110	2.155.514	5.892.087	142.729	5.749.358
TRT 17ª Região	3543-A/93	S	31	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.854.646	236.463	-3.091.109
TRT 17ª Região	4495-A/94	S	170	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.854.646	2.075.950	-4.930.590
TRT 18ª Região	3573-A/93	PA	31	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	236.463	2.689.806
TRT 18ª Região	4496-A/94	PA	173	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	1.981.668	944.601
TRT 19ª Região	3544-A/93	PA	16	23.980.960	3.428.348	14,30	20.552.612	1.142.783	1.075.794	11.427.827	10.757.940	9.124.785	9.794.672	142.729	9.651.913
TRT 20ª Região	3547-A/93	S	16	9.868.822	2.996.278	30,36	6.872.544	998.759	851.677	9.987.593	8.516.770	-3.115.049	-1.644.226	142.729	1.785.955
TRT 21ª Região	3574-A/93	S	16	12.900.617	4.036.346	31,29	8.864.271	1.345.449	1.270.694	13.454.487	12.706.940	-4.590.216	-3.842.669	142.729	-3.985.398
TRT 22ª Região	3575-A/93	PA	16	8.501.104	1.907.774	22,44	6.593.330	635.925	594.312	6.359.247	5.943.120	234.083	650.210	142.729	507.481
TRT 24ª Região	4804/94	PA	79	12.608.029	3.770.810	29,91	8.837.219	1.256.937	781.080	12.569.367	7.810.800	-3.732.148	1.026.419	790.197	236.222

Fonte: SIAFI

OBS: Projeção A = Média mensal vezes 10 (inclui 13º salário)

Projeção B = Liquidado em março vezes 10 (inclui 13º salário)

Sit = Situação do Projeto de Lei: PA= Parecer pela adequação; S= suspenso (aguardando suplementação); *PA por ter recebido recursos (R\$ 2.100.000,00) através de movimentação de crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Ofício DG 312795

Curitiba, 24 de maio de 1995.

SENHOR DEPUTADO:

Ratificando os termos do ofício 307/95, ontem transmitido via fax a Vossa Excelência, permito-me acrescentar a lembrança de circunstâncias adicionais, a corroborar as mesmas razões que embasam nossa solicitação de parecer favorável ao **Projeto de Lei 3.536/93**:

O quadro demonstrativo do SIAFI, ao qual se reporta o arrazoado do eminente deputado, permite-nos concluir pela **reduzida dimensão do déficit do TRT do Paraná**, para a implementação do quadro de Informática. Da importância de **R\$ 1.040.000,00**, apta ao pagamento integral dos valores devidos aos eventuais e futuros ocupantes daqueles cargos ao longo de todo o ano de 1995, necessário se faz o **abatimento** dos meses já vencidos (janeiro a maio). Partindo-se do improvável princípio de que a lei fosse sancionada já no próximo junho, bem assim o concurso para o preenchimento dos cargos fosse efetuado no mês subsequente, teríamos que a importância necessária ao custeio da folha de pagamentos **não ultrapassaria R\$ 520.000,00**.

De tal numerário já dispomos. Como se vê na anexa fotocópia de nota de transferência, o **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região** acaba de transferir a este Tribunal a importância de **R\$ 2.100.000,00** (dois milhões e cem mil reais) - quatro vezes o necessário - constante da rubrica de despesas de pessoal de seu Orçamento. Sobram, pois, recursos para a execução do projeto que, esperamos, em breve concretize-se como lei - após a favorabilidade de seu indispensável parecer.

Atenciosamente,



SIMÃO PEDRO TAVARES

Diretor-Geral e Ordenador da Despesa do
TRT da 9ª Região

Sua Excelência, o Senhor
JURANDIR PAIXÃO
Deputado Federal

BRASÍLIA / DF

— SIAFI95-ORCAMENTO, CONSULTAS, CONNC (NOTA MOVIMENTACAO DE CREDITO) —
USUARIO : JUSSARA

DATA EMISSAO : 26MAI95 DATA VALORIZACAO : 26MAI95 NUMERO : 95NC0000!
UG EMITENTE : 080022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO
GESTAO EMI : 00001 - TESOURO
UG FAVORECIDA: 080012 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO
GESTAO FAV : 00001 - TESOURO
EVENTO : 300063 - PROVISAO CONCEDIDA DATA LANCAMENTO: 26MAI95
UO ESF PROGRAMA FONTE NATUREZA PLANO
TRABALHO RECURSO DESPESA UGR INTERNO VALOR
15120 1 02004001320290001 0100000000 319011 2.100.000,
OBSERVACAO :
CONCESSAO DE CREDITO AUTORIZADO PELA DIRETORA DO SOF
● XA CAMBIO : 1,00
LANCADO POR : JUSSARA CARVALHO MOTTA EM: 26MAI95 AS: 15:41


JUSSARA CARVALHO MOTTA
DIRETORA do SOF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.536/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Paulo Ritzel, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Hugo Lagranha, Rogério Silva, Antônio Kandir, Arnaldo Madeira, Silvio Torres, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Luiz Carlos Hauly, Eujácio Simões, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-B, de 1993
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3536/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 1 / 08 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto

de 1995.



SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 3.536, DE 1993 .

"Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região e dá outras providências .

Autor : Tribunal Superior do Trabalho

Relator : Deputado Nilson Gibson

I-RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região e dá outras / providências" . A proposição encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, imprescindível ao Judiciário .

Lote: 71
PL N° 3536/1993
Caixa:
90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



-2-

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para examinar o mérito, e, de Finanças e Tributação a fim de analisar a adequação financeira e orçamentária.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da proposta, e, na Comissão de Finanças e Tributação foram examinados os aspectos financeiros e orçamentários públicos, compatibilizado o exame do projeto-de-lei nº 3.536, de 1993 quanto à sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento anual, conforme dispõe o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. IX, alínea "h" do Regimento Interno.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993 em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



- 3 -

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional / que impeça a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993, com adoção da Emenda do Relator visando a impossibilidade de nomeação , de parentes consanguíneos ou afins,

Sala da Comissão , 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



-4-

Dê-se ao Parágrafo único, do artigo 1º a seguinte redação :

"Parágrafo único - Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (5) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



Projeto de Lei nº 3.536, de 1993

Reformulação de Páginas pelo Relator

Em atenção às ponderações feitas pelos ilustres colegas membros desta Comissão, acolho as objecções e retiro a emenda que apresentei ao projecto de lei em epígrafe.

isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.536, de 1993.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996.


Deputado Nilson Gibson

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.536-B, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.536-B/93, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainerdi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Aldo Arantes, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Paulo Delgado e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI**

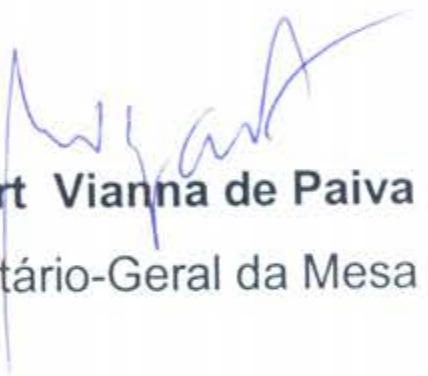
Nº 3.536, de 1993

APROVADOS:

- as Emendas de Plenário de nºs 1, 2 e 3, com pareceres pela aprovação;
- o Projeto de Lei nº 3.536, de 1993.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 29/10/03.


Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-C, DE 1993 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Emenda 1 Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superior", código TRT 9ª. DAS.100, e de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9ª.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de 199 : 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

Emenda 2

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO-TRT 9ª - DAS. 100	DIRETOR DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT. 9ª - DAS.101.5

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Emenda 3

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/ PADRÃO
PROCESSAMENTO DE DADOS CÓDIGO TRT. 9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	11 (ONZE)	TRT. 9ª PRO.1601	"A": NS. I a III "B": NS. I a VI "C": NS. I a VI "D": NS. IV e V
	PROGRAMADOR	16 (DEZESSEIS)	TRT. 9ª PRO.1602	"A": NI. I e II "B": NI. I a VI "C": NI. VI
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	06 (SEIS)	TRT. 9ª PRO.1603	"A": NI. I "B": NI. I a VI "C": NI. I a VI "D": NI. V

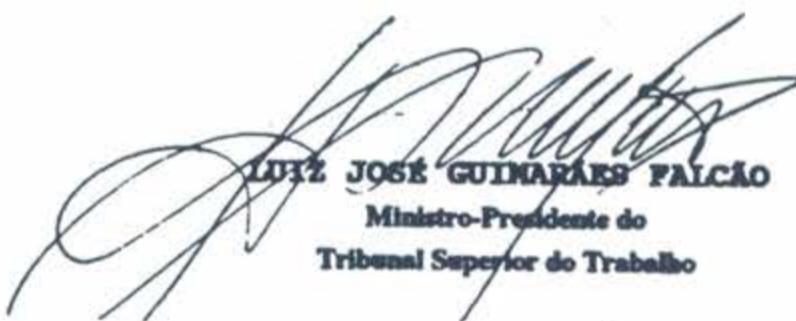
J U S T I F I C A T I V A

O encaminhamento da presente proposição, fundamentada na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovada por este Tribunal nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPRO, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datada de 26 de novembro último, objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9º.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, ipso facto, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei, o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelo Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.



LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA OCRELAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Comissões: (Art. 24,II)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54,RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54,RI)

Em 04/02/1993.

S. J. C. —
Presidente

OF. STST. GDG. GP. N° 56/93.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Personal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

JUIZ JOSÉ GUIMARÃES FILHO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Recebo com alegria a proposta
encaminhada

Em 5/4/93
Presidente

OF-STST.GDG.GP.Nº 179 /93.

Brasília-DF., 27 de março de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a anexa Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal, que vispoe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências, em virtude da necessidade de correção de equívoco verificado nos termos do Anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF-STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.
Deputado INOCÉNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

LEI N° , de de de

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superiores", código TRT.9º.DAS.100, e os cargos de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9º.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

A N E X O - I

(Art.1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CÓDIGO - TRT.9ª.DAS.100	DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT.9ª.DAS.101.5

ANEXO II

(Art.1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/PADRÃO
PROCESSAMENTO DE DADOS CÓDIGO TRT.9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	12 (DOZE)	TRT.9ª PRO.1601	"A":NS.I a III "B":NS.I a VI "C":NS.I a VI "D":NS.IV e V
	PROGRAMADOR	18 (DEZOITO)	TRT.9ª PRO.1602	"A":NI.I e II "B":NI.I a VI "C":NI.VI
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	10 (DEZ)	TRT.9ª PRO.1603	"A":NI.I "B":NI.I a VI "C":NI.I a VI "D":NI.V
	PERFURADOR-DIGITADOR	12 (DOZE)	TRT.9ª PRO.1604	"C":NI.I "D":NI.I a V

J U S T I F I C A T I V A

O encaminhamento da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovado por este Órgão nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPROD, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datado de 26 de novembro último, objetiva a correção de equívocos substan-

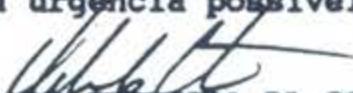
ciais verificados tanto na denominação do cargo a que alude o anexo I, quanto no quantitativo dos cargos efetivos constante do Anexo II, referidos no Art. 1º do anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF-STST.GDG.GP.Nº 56/93, que dispõe sobre a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9º.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida se impõe, considerando que o cargo em comissão de que se cogita é o de Diretor de Secretaria, nível 5, e não o de diretor de Serviço, nível 4, bem como flagrante incoerência, em termos comparativos com Regionais de menor porte, no número de cargos efetivos propostos para a 9ª Região, Paraná, consoante previsão do anteprojeto encaminhado pelo OF-STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano, do qual resultou o PLC de número 3536/93, objeto da presente Emenda.

A par do que se expõe, reitera-se que a proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, ipso facto, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93 o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.


 ORLANDO TRUIREIRA DA COSTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1993.


 p/ Talita Yeda de Almeida
 Secretária

Publique-se.

Em 29/06/93.

Presidente

Ofício nº 226/93

Brasília, 22 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.536/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,



Deputado PAULO PAIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

*Presidente da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público*

I - RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências". A primeira proposição, datada de 1º de fevereiro de 1993, foi alterada por novo texto, datado de 25 de março de 1993, prevalecendo assim, o texto posterior que amplia o quadro funcional proposto, face a equívoco verificado no encaminhamento anterior.

Justifica o Tribunal Superior do Trabalho o projeto de lei na "verificação indiscutível do fator resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade".

Diz, ainda o Presidente do TST, Ministro Orlando Teixeira da Costa, que o serviço de processamento de dados afigura-se "imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros

aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, *ipso facto*, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância".

Foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 7 de abril de 1993, tendo se esgotado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATÓRIO

O projeto de lei propõe a criação do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT da 9ª Região (Paraná), sendo 1 (um) cargo em comissão de diretor da secretaria de processamento de dados (DAS), 12 (doze) cargos de analista de sistema, 18 (dezoito) cargos de programador, 10 (dez) cargos de operador de computação e 12 (doze) cargos de perfurador-digitador, de provimento efetivo, na forma da lei.

Nos tempos atuais é fundamental a criação de um sistema eficiente de processamento de dados. Sabe-se que a Justiça do Trabalho é a que mais atende a processos em todo o País, tendo em vista o volume crescente dos conflitos trabalhistas e o enorme número de leis do Trabalho em vigor a serem aplicadas e interpretadas pelos Juízes. O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ao instalar o sistema de processamento de dados, terá por meta atender a toda Região - no caso, o Estado do Paraná.

Sem a instalação de um eficiente sistema de processamento de dados, a Justiça do Trabalho estará submetida a um atraso que determinará muitas perdas a empregados e empregadores, pois a prestação jurisdicional estará afetada. A solicitação, assim, da criação de um Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 9ª Região vai de encontro à satisfação desta necessidade de atualização e modernização do sistema processual.

No que concerne ao número de cargo, está dentro da avaliação efetivada pelo Tribunal Superior do Trabalho em vários Tribunais, diante das necessidades de cada um. Apenas um cargo de diretor de secretaria, sendo os demais 52 cargos de provimento efetivo para as tarefas básicas da informática: analista de sistema, programador, operador de computação e perfurador-digitador. É evidente que o preenchimento destes cargos se dará de acordo com as disponibilidades financeiras do próprio TRT da 9ª Região, por concurso. O projeto prevê que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do TRT da 9ª Região", o que não afetará o erário público em mais verbas, mas as que já estão destinadas orçamentariamente.

Face ao exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 3.536/93, com a redação que lhe foi dada pelo TST na emenda que alterou a redação original, com seus quadros em anexo, datada de 25 de março de 1993, em substituição à redação anterior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

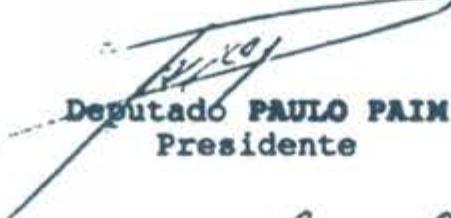
Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

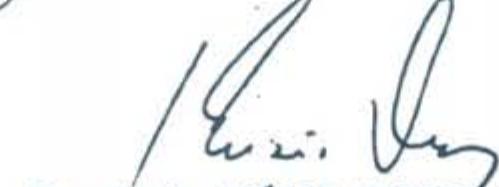
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.536/93, com as alterações propostas pelo autor, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edésio Passos, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995.



Maria Linda Magalhães

Secretaria

FARRE CEC K DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, trata da criação de 53 (cinquenta e três) cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo 01 (um) em comissão e 52 (cinquenta e dois) de provimento efetivo.

Justifica o autor que o encaminhamento da presente proposição se fundamenta no disposto no art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal e objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, cód. TRT.9ª PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Argumenta ainda o autor da proposição que "a medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções..."

No exame deste projeto, foram consideradas as alterações encaminhadas pelo Autor, com vistas à correção de equívocos na previsão, denominação e quantitativo dos cargos, de acordo com o ofício em anexo, do Presidente do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

PROJETO DE LEI 4700

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. IX, alínea h, do Regimento Interno.

Sobre tais aspectos, cabe as seguintes considerações:

A Constituição Federal em seu art. 169 veda textualmente o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos em Lei Complementar, isentando no parágrafo único deste dispositivo as exceções e restrições quanto à concessão de tais vantagens, nos seguintes termos:

"Art. 169....

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

O Plano Plurianual (Lei nº 8.446, de 21.07.92) pelo fato de ser um instrumento de planejamento basicamente voltado à definição das diretrizes, objetivos e metas para alocação de recursos da Administração Pública Federal, contendo, em especial, as despesas de capital e outras delas decorrentes, não faz referência à matéria em análise, por envolver apenas despesas de pessoal.

No que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994), o projeto em exame não apresenta incompatibilidade, em razão da exceção conferida pelo disposto no art. 53, §1º, inc. VII deste instrumento normativo.

Há de observar-se, entretanto, a exigência constante do artigo acima citado, na parte final do inc. VII, pelo qual ficam ressalvados da restrição legal imposta somente se houver suporte orçamentário no respectivo órgão ou unidade orçamentária, o suficiente para custear a despesa oriunda do provimento ou da criação de cargos, conforme expressa o dispositivo a seguir:

"Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e em especial, o disposto nos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal."

§1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

"VII - provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento do respectivo órgão ou unidade". (grifamos)

Para verificar se a condição estabelecida no inciso VII supra citado era atendida, levantamos, através do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, os dados da execução orçamentária da despesa com pessoal relativa ao primeiro trimestre de 1995, onde constatamos que os recursos disponíveis do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não seriam suficientes para fazer face à projeção anual daquela despesa nem com a implementação do projeto em apreço, conforme anexo I.

Diante deste fato, aquele tribunal tomou providências e comunicou a este Relator que conseguiu, mediante mecanismo previsto na execução orçamentária (movimentação de crédito, Anexo II), os recursos necessários à cobertura do déficit indicado no Anexo I, bem como ao aumento de despesa decorrente da criação dos cargos, atendendo, assim, os requisitos exigidos pela LDO, o que torna o projeto em análise adequado tanto a ela quanto à lei orçamentária anual.

Pelo exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.636-A, de 1993.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1995.

Deputado Jurandy Paixão
Relator

Anexo I

PROJETOS DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS
 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
 DESPESAS DE PESSOAL
 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - SIAFI
 I^º TRIMESTRE DE 1995 - (POSIÇÃO EM 19/04/95)

Nº I.O.	PROJETO DE LEI Nº	SIT DO PL.	Nº DE CARGOS SOLICITADOS	LEI ORÇAMENT. (A)	LIQUIDADO 1 ^º TRIMESTRE (B)	%	SAÍDO DE DOTAÇÃO (D)	LIQUIDADO MÉDIA MENSAL (E)	LIQUIDADO MARÇO (F)	PROJEÇÃO A (G) - base média	PROJEÇÃO B ABR/DEZ (H) - base março	SALDO ESTIMADO A (I) - (D) - (G)	SALDO ESTIMADO B (J) - (D) - (H)	DESPESA PREVISTA CARGOS	SALDO ESTIMADO B DESP CARGOS	Em R\$ 1.000
TRT 1º Região	3528-A/93	PA	71	89.473.201	27.260.488	30,47	62.212.713	9.086.829	5.951.526	90.868.293	59.515.260	-28.655.580	2.697.453	498.648	2.198.805	
TRT 2º Região	3746-A/93	S	172	103.808.508	28.602.934	27,55	75.205.574	9.534.311	8.922.886	95.343.113	89.228.860	-20.137.539	-14.023.286	6.209.952	-20.231.218	
TRT 3º Região	3530-A/93	S	53	97.408.283	27.441.272	28,17	69.967.011	9.147.091	8.610.956	91.470.907	86.109.560	-21.503.896	-16.142.549	379.474	-16.522.023	
TRT 4º Região	3531-A/93	PA	71	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	498.648	431.762	
TRT 5º Região	4800-A/94	S	330	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	2.745.510	1.815.100	
TRT 6º Região	3532-A/93	S	53	46.206.000	13.438.958	29,08	32.767.042	4.479.653	4.616.787	44.796.527	46.167.870	-12.029.485	-13.400.828	379.474	-13.760.102	
TRT 7º Região	3533-A/93	PA	53	43.152.190	9.320.003	21,60	33.832.187	3.106.668	3.202.384	31.066.677	32.023.840	2.765.510	1.808.347	379.474	1.428.871	
TRT 8º Região	3534-A/93	S	19	28.015.639	6.961.566	24,85	21.054.073	2.320.522	2.133.705	23.205.220	21.337.050	-2.151.147	-282.977	167.636	-350.613	
TRT 9º Região	3535-A/93	S	31	22.961.556	6.664.719	29,03	16.296.837	2.221.573	2.265.976	22.215.730	22.659.760	-5.918.893	-6.362.923	236.461	-6.599.186	
TRT 10º Região	3536-A/93	*PA	53	38.115.485	9.634.934	25,28	28.480.551	3.211.645	2.949.053	32.116.447	29.490.530	-3.635.896	-1.009.979	379.474	-1.389.153	
TRT 11º Região	3537-A/93	S	31	33.677.102	8.428.959	25,03	25.248.143	2.809.653	2.664.574	28.096.530	26.645.740	-2.848.387	-1.397.597	236.461	-1.614.069	
TRT 12º Região	3538-A/93	PA	31	27.693.192	6.762.398	24,42	20.930.794	2.254.133	2.024.709	22.541.327	20.247.090	-1.610.533	-683.704	236.461	417.211	
TRT 13º Região	3539-A/93	S	31	50.309.716	10.159.125	20,19	40.150.591	3.386.375	4.041.289	33.863.750	40.412.890	6.286.841	-262.299	236.461	-498.702	
TRT 14º Região	3541-A/93	S	30	23.093.364	12.266.529	53,12	10.826.835	4.088.843	3.944.745	40.888.430	39.447.450	-30.061.595	-28.620.615	184.461	-28.365.078	
TRT 15º Região	3541-A/93	S	16	28.462.266	6.741.974	23,69	21.720.292	2.247.325	2.176.519	22.473.247	21.765.190	-752.955	-44.898	142.720	-187.627	
TRT 16º Região	3542-A/93	S	71	72.496.993	21.179.700	29,21	51.317.293	7.059.900	7.054.169	70.599.000	70.541.690	-19.281.707	-19.24.397	498.648	-19.721.015	
TRT 17º Região	3572-A/93	PA	16	14.815.802	2.921.605	19,72	11.894.197	973.868	600.211	9.738.683	6.002.110	2.155.514	5.692.087	142.720	5.749.358	
TRT 17º Região	3543-A/93	S	31	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.154.646	236.461	-3.001.109	
TRT 17º Região	4495-A/94	S	170	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.854.646	2.075.950	-4.930.594	
TRT 18º Região	3573-A/93	PA	31	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	236.461	2.650.366	
TRT 18º Região	4496-A/94	PA	173	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	1.981.668	941.661	
TRT 19º Região	3544-A/93	PA	16	23.980.960	3.428.348	14,30	20.552.612	1.142.783	1.075.794	11.427.827	10.757.940	9.124.785	9.794.672	142.720	9.651.911	
TRT 20º Região	3547-A/93	S	16	9.868.822	2.996.278	30,36	6.872.544	998.759	851.677	9.987.593	8.516.770	-3.115.049	-1.644.226	142.720	1.786.935	
TRT 21º Região	3574-A/93	S	16	12.900.617	4.036.346	31,29	8.864.271	1.345.449	1.270.694	13.454.487	12.706.940	-4.590.216	-3.842.669	142.720	-3.985.398	
TRT 22º Região	3575-A/93	PA	16	8.501.104	1.907.774	22,44	6.593.330	635.925	594.312	6.359.247	5.943.120	234.083	650.210	142.720	507.491	
TRT 24º Região	4804/94	PA	79	12.608.029	3.770.810	29,91	8.837.219	1.256.937	781.080	12.569.367	7.810.800	-3.732.148	1.026.419	790.197	236.222	

Fonte: SIAFI

OBS: Projeto A = Média mensal vezes 10 (inclui 13º salário).

Projeto B = Liquidado em março vezes 10 (inclui 13º salário).

Sí = Situação do Projeto de Lei: PA= Passear pela adequação; S= suspenso (aguardando implementação); *PA por ter recebido recursos (R\$ 2.100.000,00) através de movimentação de crédito.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.536/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponta, Pedro Novais, Paulo Ritzel, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Hugo Lagranha, Rogério Silva, Antônio Kandir, Arnaldo Madeira, Silvio Torres, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Luiz Carlos Hauly, Eujácio Simões, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3536/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, do Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 1 / 08 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOI-RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região e dá outras / providências" . A proposição encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituir do tal sistema uma exigência da modernidade, imprescindível ao Judiciário .

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para examinar o mérito , e, de Finanças e Tributação a fim de analisar a adequação financeira e orçamentária .

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da proposta, e, na Comissão de Finanças e Tributação foram examinados os aspectos financeiros e orçamentários públicos, comprovado o exame do projeto-de-lei nº 3.536, de 1993 quanto à sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento anual, conforme dispõe o art. 53, inciso II , c/c o art. 32, inc. IX, alínea "h" do Regimento Interno .

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993 em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação.

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional / que impeça a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993, com adoção da Emenda do Relator visando a impossibilidade de nomeação, de parentes consanguíneos ou afins.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson

Dê-se ao Parágrafo único, do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (5) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson

PARECER DA

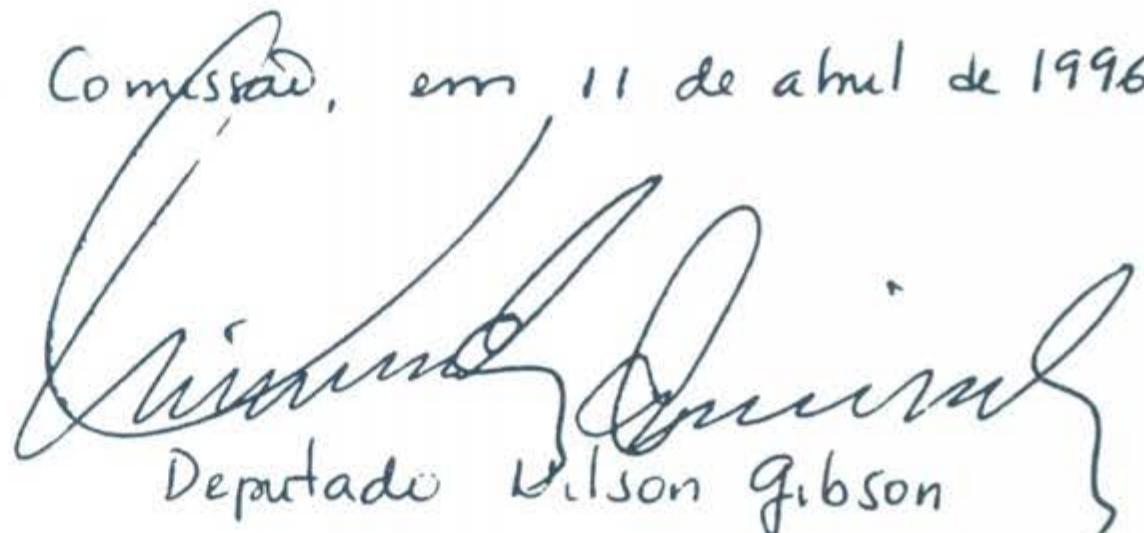
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Reformulação de Parecer pelo Relator

Em atenção às ponderações feitas pelos ilustres colegas membros desta Comissão, acolho as objecções e retiro a emenda que apresentei ao projeto de lei em epígrafe.

isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.536, de 1993.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996.


Deputado Nilson Gibson
Relator

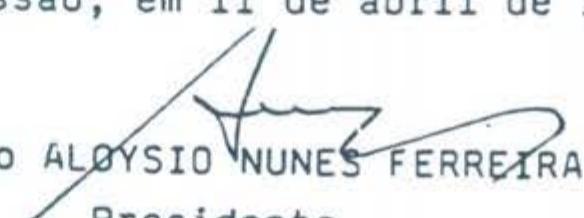
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.536-B/93, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udsor Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzir Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jai Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almin Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Marnardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Eni Bacci, Matheus Schmidt, Aldo Arantes, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Paulo Delgado e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 3.536-C, DE 1993
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993, QUE CRIA CARGOS DO GRUPO PROCESSAMENTO DE DADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Ltm 16

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N° 3.536-C, DE 1993
(CARGOS TST)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....
- 19.....
- 20.....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.536-C, DE 1993
(CARGOS TST)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Autônio Carlos Góes
2. Henrique Fonseca PT/RS
3. WALTER PINHEIRO
4. Eduardo Valadares
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1076/03

REQUERIMENTO
(Dos Senhores Líderes)

1076/03
Valido

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3536-C, de 1993.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3536/93, que cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Salão das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Líder do PT

Líder do PTB

Líder do PL

Líder do PPS

Líder do PCdoB

Líder do PDT

Líder do PMDB

Líder do PP

Líder do PSDB

Líder do PSB

Líder do PFL

Líder do PV



8C3982C048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

**Solicitamos a retirada de
pauta do PL 3.536/C/93.**

Senhor Presidente,

Requeremos, a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a **RETIRADA DE PAUTA** do Projeto de Lei nº 3536/C/93, que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a região e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 16.10.97.

Dep. *Paulo Heslander*
Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, retirada de pauta *adu*
item 12 - PL 3.536 c/93.

Sala das Sessões, em *28* de *outubro* de 2003.



Amílcar
PT

✓ CTASD - Andy Currah

✓ CFTFIS David House

✓ CCSR Omar Smalls



APRESENTAÇÃO DE DVS POR BANCADA

52ª Legislatura (2003-2007)

29/10/03 17:40:14

PARTIDO/BLOCO	BANCADA	Nº de DVS
PT	94	4
PMDB	77	4
PFL	67	3
PTB	52	3
PSDB	51	3
PP	47	2
Bloco PL, PSL	43	2
PPS	21	1
PSB	18	1
PDT	13	1
PCdoB	10	1
PSC	7	1
PRONA	6	1
PV	6	1
S.PART.	1	0
Total:	513	28

Resolução nº 05/96

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destaque
De 50 até 74 Deputados = três destaque
De 75 ou mais Deputados = quatro destaque.

	CMASN	CFT	CC JR
1	A	A	
2	A	A	
3	A	A	



APRESENTAÇÃO DE DVS POR BANCADA

52ª Legislatura (2003-2007)

29/10/03 17:40:14

PARTIDO/BLOCO	BANCADA	Nº de DVS
PT	94	4
PMDB	77	4
PFL	67	3
PTB	52	3
PSDB	51	3
PP	47	2
Bloco PL, PSL	43	2
PPS	21	1
PSB	18	1
PDT	13	1
PCdoB	10	1
PSC	7	1
PRONA	6	1
PV	6	1
S.PART.	1	0
Total:	513	28

Resolução nº 05/96

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destiques
De 50 até 74 Deputados = três destiques
De 75 ou mais Deputados = quatro destiques.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S
.....
COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

*Br do
25/03/03*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S
.....
COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993

1

10/03

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

1

Dê-se ao art. 1º, *caput*, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se vincula a duas outras, também de nossa autoria, que buscam ajustar os Anexos do projeto à nova realidade dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, profundamente alterados desde a apresentação do projeto de lei ora emendado.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

2003
Drª CLAIR
Deputada Federal - PT/PR



22393C748



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993

2
2003

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 2

Dê-se à tabela que compõe o Anexo I a redação a seguir discriminada:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01 (um)	CJ-2

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se vincula a duas outras, também de nossa autoria, que buscam ajustar os Anexos do projeto à nova realidade dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, profundamente alterados desde a apresentação do projeto de lei ora emendado.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Drª. CLAIR
Deputada Federal - PT/PR



22393C748



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.536, DE 1993

3

29/03/03

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 3

Dê-se à tabela que compõe o Anexo II a redação a seguir discriminada:

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se vincula a duas outras, também de nossa autoria, que buscam ajustar os Anexos do projeto à nova realidade dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, profundamente alterados desde a apresentação do projeto de lei ora emendado.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003

Drª. CLAIR

Deputada Federal – PT/PR



22393C748

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero apenas fazer uma ressalva para que o assunto fique claro aos Srs. Parlamentares e não se crie confusão.

O Governo está analisando os custos e informou aos Srs. Deputados do Estado do Paraná que tem de fazer adequação, via Orçamento, para que o custo seja responsabilidade do próprio Tribunal internamente. Se porventura houver problema, ele vai dialogar com o Senado Federal. Estamos liberando a votação neste momento.

As emendas tratam apenas de adequação de nomenclatura e por esse motivo estão perfeitamente de acordo com o projeto. Por isso, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3.

Muito obrigado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993.**

O SR. PAULO AFONSO (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, como mencionou o eminente Deputado Professor Luizinho, as Emendas nºs 1, 2 e 3 tão-somente tratam de readequar a nomenclatura dos cargos em virtude do período transcorrido, praticamente 10 anos, em que houve alterações nas denominações.

De tal sorte, o parecer que exaro em nome da Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação financeira e orçamentária, vez que não há nenhuma influência no que diz respeito a orçamento e finanças nessas 3 emendas.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993.**

O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar agradeço a V.Exa., em nome do Paraná, a inclusão na pauta deste projeto de lei que há 10 anos transita pela Câmara dos Deputados e cuja adequação e propriedade se pode concluir pela origem, uma vez que adveio do Tribunal Superior do Trabalho.

As emendas apresentadas pela ilustre Deputada Dra. Clair, do nosso Estado, visam única e exclusivamente, como já anunciado, adequar a nomenclatura e a terminologia ao atual quadro funcional do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná.

Dessa maneira, com muito orgulho, também como paranaense, opino em nome da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das 3 emendas apresentadas pela nobre Deputada Dra. Clair.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 1993, RESSALVADOS
OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANENÇAM COMO SE ACHAM

André
29/10/09

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANENÇAM COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.536-D, DE 1993

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Relator
DEP. CORIOLANO SALES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

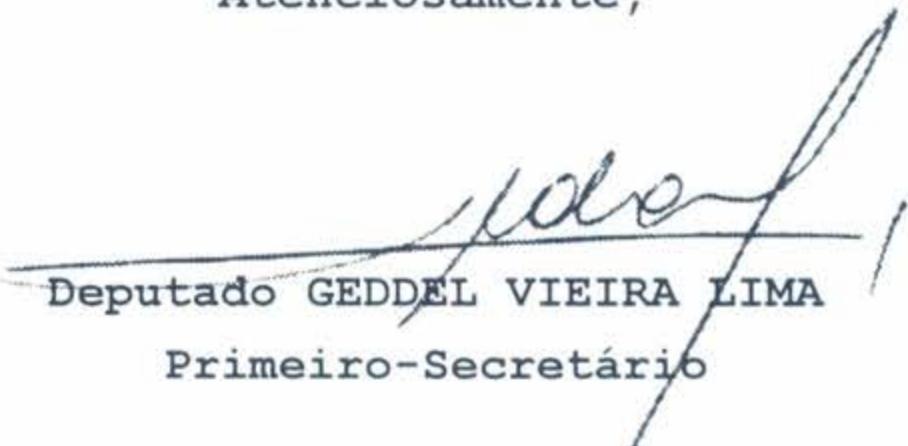
PS-GSE n° 968

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.536, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho, que "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

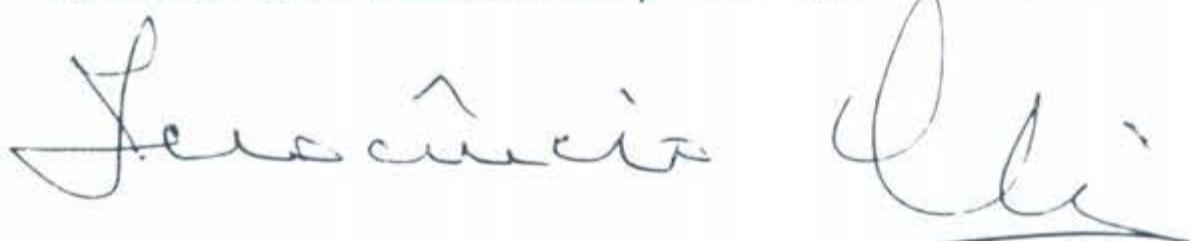
Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 2003.



ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06



EMENTA Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

(Criando 1 cargo de diretor, 11 de analista de sistemas, 16 de programador e 6 de operador de computação).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE - TRIMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54); -ART.24,II).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

18.02.93 E lido e vai a imprimir. DCN 19.02.93, pág. 4034, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

31.03.93 Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.
DCN 08.104.192, pág. 1173 col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.04.93 Prazo para apresentação de emendas: 07 a 15.04.93.
DCN 08.104.192, pág. 697 col. 01

MESA

06.04.93 Deferido o Ofício STST.GDG.GP 179/93, do TST, solicitando alteração a este Projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.04.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.05.93 Parecer favorável do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

COMISSÃO DE TABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

(PL. N° 3.536-A/93)

DCN 07/08/93, pág. 15832 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.08.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL.

DCN 07/08/93, pág. 15817 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.08.93 Prazo para apresentação de emendas: de 06 a 12.08.93.

DCN 08/08/93, pág. 15562 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.08.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.09.93 Parecer do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, pela adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.03.95 Distribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 16/03/95, pág. 3703 col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.03.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.06.95

Parecer do relator, Dep. JURANDIR PAIXÃO, pela adequação financeira e orçamentaria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

02.08.95

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 3.536-B, de 1993)DCN 05/08/95, pág. 16383 col. 02COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.95

Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 13/08/95, pág. 21876 col. 02COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.95

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 15/08/95: pág. 17580 col. 02COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.08.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95

Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.04.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCD/5 JCG pg6; pg.037; col.02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI

30.04.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 3.536-C/93).

DCD 041051.96, pág. 12201, col. 02

MESA

08.05.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 08 a 14.05.96.

DCD 08/05/96, F-3-12822, col. 01

MESA

09.05.96 Recurso nº 74/96, do Dep. Benito Gama e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCD 25/03/97, pág. 7893, col. 01

MESA

15.05.96 Recurso nº 75/96, da Dep. Sandra Starling e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.- RTPA.

MESA

17.06.96 Deferido recuierimento do Dep. ADÃO PRETTO e outros, solicitando retirada do Rec. de Nº 75/96.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.03.97 Aprovado o Recurso nº 74/96, do Dep. Benito Gama e outros, solicitando a apreciação deste projeto pelo Plenário.
Constará da pauta oportunamente.

DCD 26/03/97, pág. 2998, col. 02

PLENÁRIO

16.10.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Aníbal, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 17/10/97, pág. 3293, col. 04

PLENÁRIO

20.08.03 Apresentação do Requerimento 1076/03 dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.

DCD 20/08/03, pág. 39185, col. 01

PLENÁRIO

28.10.03 Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

Continua na folha 04...

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO
3	29.10.03 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Aprovação do Requerimento 1076/03 dos Senhores Líderes que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto. Discussão em turno único. Encerrada a discussão. Foram apresentadas 03 Emendas de Plenário pela Dep Dra. Clair. Designações dos relatores para proferirem pareceres às Emendas de Plenário: Dep Professor Luizinho, pela CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3; Dep Paulo Afonso, pela CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária; e Dep Osmar Serraglio, pela CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Votação em turno único. Aprovação em globo das Emendas de Plenário de nºs 1 a 3, com pareceres favoráveis. Aprovação deste Projeto. Votação da redação final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep A matéria vai ao Senado Federal. (PL. 3536-D/93).
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	MESA
22	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.536-C, DE 1993 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superior", código TRT 9ª. DAS.100, e de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9ª.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de 199 ; 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO-TRT 9ª - DAS. 100	DIRETOR DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT. 9ª - DAS.101.5

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/ PADRÃO
PROCES- SAMEN- TO DE DADOS CÓDIGO TRT. 9ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	11 (ONZE)	TRT. 9ª PRO.1601	"A": NS. I a III "B": NS. I a VI "C": NS. I a VI "D": NS. IV e V
	PROGRAMADOR	16 (DEZESSEIS)	TRT. 9ª PRO.1602	"A": NI. I e II "B": NI. I a VI "C": NI. VI
	OPERADOR DE COMPUTA- ÇÃO	06 (SEIS)	TRT. 9ª PRO.1603	"A": NI. I "B": NI. I a VI "C": NI. I a VI "D": NI. V

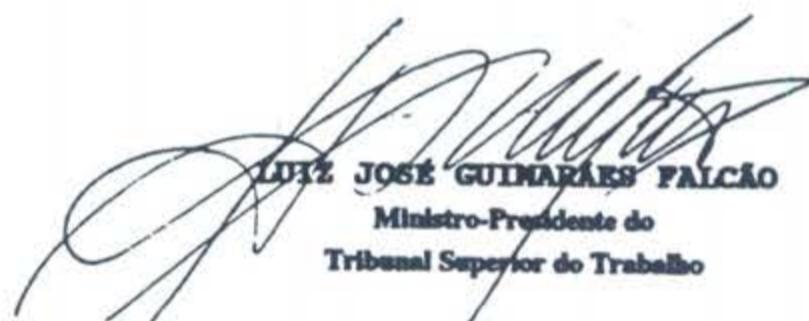
J U S T I F I C A T I V A

O encaminhamento da presente proposição, fundamentada na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovada por este Tribunal nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPRO, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datada de 26 de novembro último, objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9º.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, ipso facto, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispensáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam o presente anteprojeto de lei, o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelo Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.



JUIZ JOSÉ GUINARÉS FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA OCRELAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1968

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Comissões: (Art. 24, II)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 04/02/93.

S. J. P. C. P.
Presidente

OP. STST.GDG.GP.Nº 56/93.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Personal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES PINHEIRO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Recebo com alegria a proposta
encerrada.

Em 5/4/93

Presidente

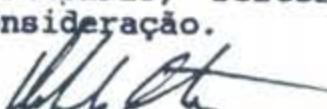
OF-STST.GDG.GP.Nº 179 /93.

Brasília-DF., 25 de março de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a anexa Emenda ao Projeto de Lei, nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências, em virtude da necessidade de correção de equívoco verificado nos termos do Anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF-STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

LEI N° , de de de

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão do Grupo "Direção e Assessoramento Superiores", código TRT.9º.DAS.100, e os cargos de provimento efetivo do Grupo "Processamento de Dados", código TRT.9º.PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, de de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

A N E X O - I

(Art.1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGO	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CÓDIGO - TRT.9º.DAS.100	DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (UM)	TRT.9º.DAS.101.5

ANEXO II

(Art.1º da Lei nº de de de)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/PADRÃO
PROCESSAMENTO DE DADOS CÓDIGO TRT.9º PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	12 (DOZE)	TRT.9º PRO.1601	"A":NS.I a III "B":NS.I a VI "C":NS.I a VI "D":NS.IV e V
	PROGRAMADOR	18 (DEZOITO)	TRT.9º PRO.1602	"A":NI.I e II "B":NI.I a VI "C":NI.VI
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	10 (DEZ)	TRT.9º PRO.1603	"A":NI.I "B":NI.I a VI "C":NI.I a VI "D":NI.V
	PERFURADOR-DIGITADOR	12 (DOZE)	TRT.9º PRO.1604	"C":NI.I "D":NI.I a V

J U S T I F I C A T I V A

O encaminhamento da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93, de iniciativa deste Tribunal com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 96 da Constituição Federal e aprovado por este Órgão nos termos do PARECER emitido pela Secretaria de Processamento de Dados - SEPROD, consoante exposição contida no OF.GVP.Nº 84, datado de 26 de novembro último, objetiva a correção de equívocos substancialmente incorretos que se verificaram na redação do art. 2º da Lei nº 3536/93, que determina que as despesas decorrentes da aplicação da mesma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ciais verificados tanto na denominação do cargo a que alude o anexo I, quanto no quantitativo dos cargos efetivos constante do Anexo II, referidos no Art. 1º do anteprojeto originariamente remetido a essa Casa Legislativa através do OF-STST.GDG.GP.Nº 56/93, que dispõe sobre a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, código-TRT.9º.PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A medida se impõe, considerando que o cargo em comissão de que se cogita é o de Diretor de Secretaria, nível 5, e não o de diretor de Serviço, nível 4, bem como flagrante incoerência, em termos comparativos com Regionais de menor porte, no número de cargos efetivos propostos para a 9ª Região, Paraná, consoante previsão do anteprojeto encaminhado pelo OF-STST.GDG.GP.Nº 56, de 1º de fevereiro do corrente ano, do qual resultou o PLC de número 3536/93, objeto da presente Emenda.

A par do que se expõe, reitera-se que a proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros aspectos, envolve direitos pecuniários indispesáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, in so facto, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância.

Por tais razões, e considerando essencial ao escopo desta especializada que é o de ultimar as questões a ela submetidas no menor espaço de tempo possível, o que seria melhor oportunizado se atendidas as necessidades indispesáveis de poder contar com recursos humanos, ou profissionais específicos da área de computação, impõe-se a criação dos cargos objeto da presente proposição.

Estas são as razões que fundamentam a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3536/93 o qual, espera esta Presidência, tenha total acolhida pelos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, convertendo-se em lei com a urgência possível.


 ORLANDO TRUIXEIRA DA COSTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1993.

reflasse
 p/ Talita Yeda de Almeida
 Secretaria

Publique-se.

Em 29/06/93.

Presidente

Ofício nº 226/93

Brasília, 22 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.536/93 - do Tribunal Superior do Trabalho - que "cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Presidente da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

I - RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências". A primeira proposição, datada de 1º de fevereiro de 1993, foi alterada por novo texto, datado de 25 de março de 1993, prevalecendo assim, o texto posterior que amplia o quadro funcional proposto, face a equívoco verificado no encaminhamento anterior.

Justifica o Tribunal Superior do Trabalho o projeto de lei na "verificação indiscutível do fator resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade".

Diz, ainda o Presidente do TST, Ministro Orlando Teixeira da Costa, que o serviço de processamento de dados afigura-se "imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções, posto que, entre outros

aspectos, envolve direitos pecuniários indispensáveis à subsistência do trabalhador, poder contar com os benefícios da informática, o que certamente implicaria numa imediata e satisfatória prestação jurisdicional, dispensado, *ipso facto*, alinhamento das inúmeras vantagens demonstrativas de sua incontestável importância".

Foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 7 de abril de 1993, tendo se esgotado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATÓRIO

O projeto de lei propõe a criação do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT da 9ª Região (Paraná), sendo 1 (um) cargo em comissão de diretor da secretaria de processamento de dados (DAS 101.5), 12 (doze) cargos de analista de sistema, 18 (dezoito) cargos de programador, 10 (dez) cargos de operador de computação e 12 (doze) cargos de perfurador-digitador, de provimento efetivo, na forma da lei.

Nos tempos atuais é fundamental a criação de um sistema eficiente de processamento de dados. Sabe-se que a Justiça do Trabalho é a que mais atende a processos em todo o País, tendo em vista o volume crescente dos conflitos trabalhistas e o enorme número de leis do Trabalho em vigor a serem aplicadas e interpretadas pelos Juízes. O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ao instalar o sistema de processamento de dados, terá por meta atender a toda Região - no caso, o Estado do Paraná.

Sem a instalação de um eficiente sistema de processamento de dados, a Justiça do Trabalho estará submetida a um atraso que determinará muitas perdas a empregados e empregadores, pois a prestação jurisdicional estará afetada. A solicitação, assim, da criação de um Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 9ª Região vai de encontro à satisfação desta necessidade de atualização e modernização do sistema processual.

No que concerne ao número de cargo, está dentro da avaliação efetivada pelo Tribunal Superior do Trabalho em vários Tribunais, diante das necessidades de cada um. Apenas um cargo de diretor de secretaria, sendo os demais 52 cargos de provimento efetivo para as tarefas básicas da informática: analista de sistema, programador, operador de computação e perfurador-digitador. É evidente que o preenchimento destes cargos se dará de acordo com as disponibilidades financeiras do próprio TRT da 9ª Região, por concurso. O projeto prevê que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do TRT da 9ª Região", o que não afetará o erário público em mais verbas, mas as que já estão destinadas orçamentariamente.

Face ao exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 3.536/93, com a redação que lhe foi dada pelo TST na emenda que alterou a redação original, com seus quadros em anexo, datada de 25 de março de 1993, em substituição à redação anterior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

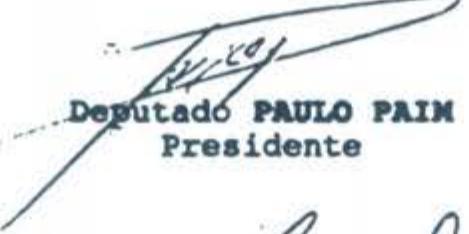
E. Passos
Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.536/93, com as alterações propostas pelo autor, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edésio Passos, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

Lote: 71
Caixa: 169
PL N° 3536/1993
140

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.536-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995.


Maria Linda Magalhães

Secretaria

PÁRÉCER DA
CÓMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, trata da criação de 53 (cinquenta e três) cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo 01 (um) em comissão e 52 (cinquenta e dois) de provimento efetivo.

Justifica o autor que o encaminhamento da presente proposição se fundamenta no disposto no art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal e objetiva a alteração do número ou, ainda, a inclusão de cargos das categorias funcionais pertencentes ao Grupo Processamento de Dados, cód. TRT.9º PRO.1600, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Argumenta ainda o autor da proposição que "a medida ora proposta encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituindo tal sistema uma exigência da modernidade, afigurando-se imprescindível ao Judiciário Trabalhista, face ao crescente volume de feitos submetidos a sua apreciação, bem como a natureza social de suas funções..."

No exame deste projeto, foram consideradas as alterações encaminhadas pelo Autor, com vistas à correção de equívocos na previsão, denominação e quantitativo dos cargos, de acordo com o ofício em anexo, do Presidente do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

1.º VOTO DIFERENTE

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. IX, alínea h, do Regimento Interno.

Sobre tais aspectos, cabe as seguintes considerações:

A Constituição Federal em seu art. 169 veda textualmente o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos em Lei Complementar, inserindo no parágrafo único deste dispositivo as exceções e restrições quanto à concessão de tais vantagens, nos seguintes termos:

"Art. 169....

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

O Plano Plurianual (Lei nº 8.446, de 21.07.82) pelo fato de ser um instrumento de planejamento basicamente voltado à definição das diretrizes, objetivos e metas para alocação de recursos da Administração Pública Federal, contendo, em especial, as despesas de capital e outras delas decorrentes, não faz referência à matéria em análise, por envolver apenas despesas de pessoal.

No que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994), o projeto em exame não apresenta incompatibilidade, em razão da exceção conferida pelo disposto no art. 53, §1º, inc. VII deste instrumento normativo.

Há de observar-se, entretanto, a exigência constante do artigo acima citado, na parte final do inc. VII, pelo qual ficam ressalvados da restrição legal imposta somente se houver suporte orçamentário no respectivo órgão ou unidade orçamentária, o suficiente para custear a despesa oriunda do provimento ou da criação de cargos, conforme expressa o dispositivo a seguir:

"Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e em especial, o disposto nos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal."

§1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

VII - provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento do respectivo órgão ou unidade". (grifamos)

Para verificar se a condição estabelecida no inciso VII supra citado era atendida, levantamos, através do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, os dados da execução orçamentária da despesa com pessoal relativa ao primeiro trimestre de 1995, onde constatamos que os recursos disponíveis do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não seriam suficientes para fazer face à projeção anual daquela despesa nem com a implementação do projeto em apreço, conforme anexo I.

Diante deste fato, aquele tribunal tomou providências e comunicou a este Relator que conseguiu, mediante mecanismo previsto na execução orçamentária (movimentação de crédito, Anexo II), os recursos necessários à cobertura do déficit indicado no Anexo I, bem como ao aumento de despesa decorrente da criação dos cargos, atendendo, assim, os requisitos exigidos pela LDO, o que torna o projeto em análise adequado tanto a ela quanto à lei orçamentária anual.

Pelo exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.538-A, de 1993.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1995.

Deputado Jurandyr Paixão
Relator

ANEXO I

PROJETOS DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS
 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
 DESPESAS DE PESSOAL
 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - SIAFI
 1º TRIMESTRE DE 1995 - (POSIÇÃO EM 19/04/95)

Em R\$ 1.000

PROJETO DE LEI N°	SIT. DO PL.	Nº DE CARGOS SOLICITADOS	LEI ORÇAMENT. (A)	LIQUIDADO 1º TRIMESTRE (B)	% (C) x (B) / (A)	SALDO DE DOTAÇÃO (D)	LIQUIDADO MÉDIA MENSAL (E)	LIQUIDADO MARÇO (F)	PROJEÇÃO A ABR/DEZ (G) base média	PROJEÇÃO B ABR/DEZ (H) base março	SALDO ESTIMADO A (I) = (D) - (G)	SALDO ESTIMADO B (J) = (D) - (H)	DESPESA PREVISTA CARGOS	SALDO ESTIMADO C DESP. CARGOS	
TRT 1º Região	3528-A/93	PA	71	89.473.201	27.260.488	30,47	62.212.713	9.086.829	5.951.526	90.868.293	59.515.260	-28.655.580	2.697.453	498.648	2.198.805
TRT 2º Região	3746-A/93	S	172	103.808.508	28.602.934	27,55	75.205.574	9.534.311	8.922.886	95.343.113	89.228.860	-20.137.539	-14.023.286	6.209.952	-20.213.230
TRT 3º Região	3530-A/93	S	53	97.408.283	27.441.272	28,17	69.967.011	9.147.091	8.610.956	91.470.907	86.109.560	-21.503.896	-16.142.549	379.474	-16.522.021
TRT 4º Região	3531-A/93	PA	71	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	498.648	431.762
TRT 4º Região	4800-A/94	S	330	77.224.639	20.302.469	26,29	56.922.170	6.767.490	5.599.176	67.674.897	55.991.760	-10.752.727	930.410	2.745.510	1.815.100
TRT 5º Região	3532-A/93	S	53	46.206.000	13.438.958	29,08	32.767.042	4.479.653	4.616.787	44.796.527	46.167.870	-12.029.485	-13.400.828	379.474	-13.780.302
TRT 6º Região	3533-A/93	PA	53	43.152.190	9.320.003	21,60	33.832.187	3.106.668	3.202.384	31.066.677	32.023.840	2.765.510	1.808.347	379.474	1.328.871
TRT 7º Região	3534-A/93	S	19	28.015.639	6.961.566	24,85	21.054.073	2.320.522	2.133.703	23.205.220	21.337.050	-2.151.147	-282.977	167.636	-150.613
TRT 8º Região	3535-A/93	S	31	22.961.556	6.664.719	29,03	16.296.837	2.221.573	2.265.976	22.215.730	22.659.760	-5.918.893	-6.362.923	236.461	-6.599.386
TRT 9º Região	3536-A/93	*PA	53	38.115.485	9.634.934	25,28	28.480.551	3.211.645	2.949.053	32.116.447	29.490.530	-3.635.896	-1.009.979	379.474	-1.300.451
TRT 10º Região	3537-A/93	S	31	33.677.102	8.428.959	25,03	25.248.143	2.809.653	2.664.574	28.096.530	26.645.740	-2.848.387	-1.397.597	236.461	-1.634.066
TRT 11º Região	3538-A/93	PA	31	27.693.192	6.762.398	24,42	20.930.794	2.254.133	2.024.709	22.541.327	20.247.090	-1.610.533	683.704	236.461	417.211
TRT 12º Região	3539-A/93	S	31	50.309.716	10.159.125	20,19	40.150.591	3.386.375	4.041.289	33.863.750	40.412.890	6.286.841	-262.299	236.461	-426.762
TRT 13º Região	3540-A/93	S	30	23.093.364	12.266.529	53,12	10.826.835	4.088.843	3.944.745	40.888.430	39.447.450	-30.061.595	-28.620.615	184.461	-28.865.078
TRT 14º Região	3541-A/93	S	16	28.462.266	6.741.974	23,69	21.720.292	2.247.325	2.176.519	22.473.247	21.765.190	-752.955	-44.898	142.729	-187.627
TRT 15º Região	3542-A/93	S	71	72.496.993	21.179.700	29,21	51.317.293	7.059.900	7.054.169	70.599.000	70.541.690	-19.281.707	-19.24.397	498.648	-19.723.018
TRT 16º Região	3572-A/93	PA	16	14.815.802	2.921.605	19,72	11.894.197	973.868	600.211	9.738.683	6.002.110	2.155.514	5.192.187	142.729	5.749.350
TRT 17º Região	3543-A/93	S	31	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.854.646	236.461	-3.193.109
TRT 17º Região	4495-A/94	S	170	13.587.520	3.852.436	28,35	9.735.084	1.284.145	1.258.973	12.841.453	12.589.730	-3.106.369	-2.854.646	2.075.956	-4.930.598
TRT 18º Região	3573-A/93	PA	31	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	236.461	2.689.368
TRT 18º Região	4496-A/94	PA	173	21.137.142	4.199.473	19,87	16.937.669	1.399.824	1.401.140	13.998.243	14.011.400	2.939.426	2.926.269	1.981.668	941.661
TRT 19º Região	3544-A/93	PA	16	23.980.960	3.428.348	14,30	20.552.612	1.142.783	1.075.794	11.427.827	10.757.940	9.124.785	9.794.672	142.729	9.651.911
TRT 20º Região	3547-A/93	S	16	9.868.822	2.996.278	30,36	6.872.544	998.759	851.677	9.987.593	8.516.770	-3.115.049	-1.644.226	142.729	1.766.933
TRT 21º Região	3574-A/93	S	16	12.900.617	4.036.346	31,29	8.864.271	1.345.449	1.270.694	13.454.487	12.706.940	-4.590.216	-3.842.669	142.729	-3.985.398
TRT 22º Região	3575-A/93	PA	16	8.501.104	1.907.774	22,44	6.593.330	635.925	594.312	6.359.247	5.943.120	234.083	650.210	142.729	507.491
TRT 24º Região	4804/94	PA	79	12.608.029	3.770.810	29,91	8.837.219	1.256.937	781.080	12.569.367	7.810.800	-3.732.148	1.026.419	790.197	236.222

Fonte: SIAFI

OB3: Projeção A = Média mensal vezes 10 (inclui 13º salário).

Projeção B = Liquidado em março vezes 10 (inclui 13º salário).

SA = Situação do Projeto de Lei: PA= Parecer pela adequação; S= Suspensão (aguardando suplementação); *PA por ter recebido recursos (R\$ 2.100.000,00) através de movimentação de crédito.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.536/93, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponta, Pedro Novais, Paulo Ritzel, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Hugo Lagranha, Rogério Silva, Antônio Kandir, Arnaldo Madeira, Silvio Torres, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Luiz Carlos Hauly, Eujácio Simões, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3536/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou o abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendados a partir de 1 / 08 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendados ao projeto.

Sala do Comissão, em 21 de agosto

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOI-RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional que "cria cargos do Grupo de Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região e dá outras / providências" . A proposição encontra justificativa na verificação indiscutível do fato resultante da maior eficiência e celeridade no desempenho das atribuições inerentes a todas as atividades que contam com a informatização dos serviços, constituir do tal sistema uma exigência da modernidade, imprescindível ao Judiciário .

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para examinar mérito , e, de Finanças e Tributação a fim de analisar a adequação financeira e orçamentária .

A Comissão de Trabalho, Administração Serviço Público manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito proposta, e, na Comissão de Finanças e Tributação foram examinados os aspectos financeiros e orçamentários públicos, compatibilizado o exame do projeto-de-lei nº 3.536, de 1993 quanto à sua adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento anual, conforme dispõe o art. 53, inciso II , c/c o art. 32, inc. IX, alínea "h" do Regimento Interno .

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993 em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação.

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade. Não há óbices de natureza constitucional / que impeça a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto-de-Lei nº 3.536, de 1993, com adoção da Emenda do Relator visando a impossibilidade de nomeação, de parentes consanguíneos ou afins,

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson

Dê-se ao Parágrafo único, do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes e Procuradores em atividades ou aposentados há menos de cinco (5) anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público".

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1995.

Deputado Nilson Gibson

PARECER DA

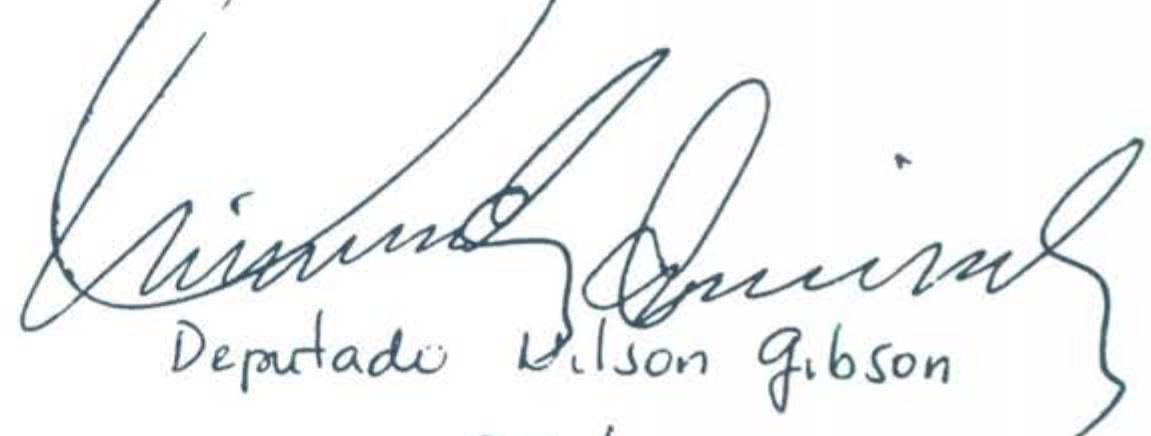
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Reformulação de Páginas pelo Relator

Em atenção às ponderações feitas pelos ilustres colegas membros desta Comissão, acolho as objeções e retiro a emenda que apresentei ao projeto de lei em epígrafe.

isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.536, de 1993.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996.


Deputado Nilson Gibson

Relator.

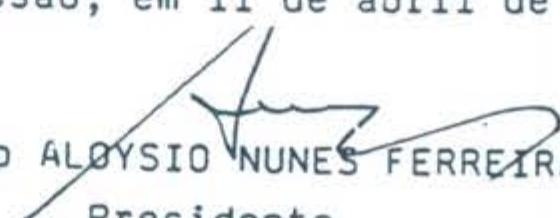
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.536-B/93, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udsor Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzir Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jai Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almin Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, José Genoino, Luiz Mianiardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Eni Bacci, Matheus Schmidt, Aldo Arantes, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Paulo Delgado e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

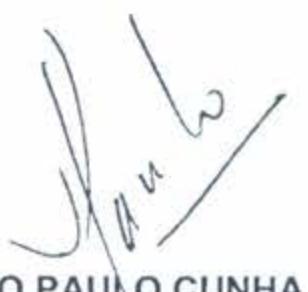


CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/12/2003
Aviso 1371/03 (MSC 714/03 ref. PL 3536/93)

Publique-se. Arquive-se.

Em: *16/12/2003*.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21247 - 2

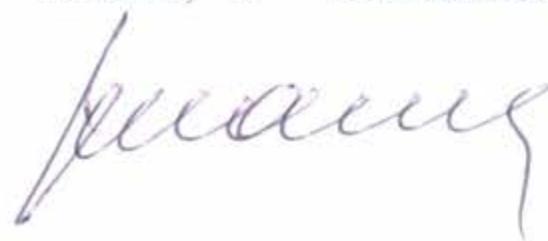
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1009
10010
10011
10012
10013
10014
10015
10016
10017
10018
10019
10019
10020
10021
10022
10023
10024
10025
10026
10027
10028
10029
10029
10030
10031
10032
10033
10034
10035
10036
10037
10038
10039
10039
10040
10041
10042
10043
10044
10045
10046
10047
10048
10049
10049
10050
10051
10052
10053
10054
10055
10056
10057
10058
10059
10059
10060
10061
10062
10063
10064
10065
10066
10067
10068
10069
10069
10070
10071
10072
10073
10074
10075
10076
10077
10078
10079
10079
10080
10081
10082
10083
10084
10085
10086
10087
10088
10089
10089
10090
10091
10092
10093
10094
10095
10096
10097
10098
10099
10099
100100
100101
100102
100103
100104
100105
100106
100107
100108
100109
100109
100110
100111
100112
100113
100114
100115
100116
100117
100118
100119
100119
100120
100121
100122
100123
100124
100125
100126
100127
100128
100129
100129
100130
100131
100132
100133
100134
100135
100136
100137
100138
100139
100139
100140
100141
100142
100143
100144
100145
100146
100147
100148
100149
100149
100150
100151
100152
100153
100154
100155
100156
100157
100158
100159
100159
100160
100161
100162
100163
100164
100165
100166
100167
100168
100169
100169
100170
100171
100172
100173
100174
100175
100176
100177
100178
100179
100179
100180
100181
100182
100183
100184
100185
100186
100187
100188
100189
100189
100190
100191
100192
100193
100194
100195
100196
100197
100198
100199
100199
100200
100201
100202
100203
100204
100205
100206
100207
100208
100209
100209
100210
100211
100212
100213
100214
100215
100216
100217
100218
100219
100219
100220
100221
100222
100223
100224
100225
100226
100227
100228
100229
100229
100230
100231
100232
100233
100234
100235
100236
100237
100238
100239
100239
100240
100241
100242
100243
100244
100245
100246
100247
100248
100249
100249
100250
100251
100252
100253
100254
100255
100256
100257
100258
100259
100259
100260
100261
100262
100263
100264
100265
100266
100267
100268
100269
100269
100270
100271
100272
100273
100274
100275
100276
100277
100278
100279
100279
100280
100281
100282
100283
100284
100285
100286
100287
100288
100289
100289
100290
100291
100292
100293
100294
100295
100296
100297
100298
100299
100299
100300
100301
100302
100303
100304
100305
100306
100307
100308
100309
100309
100310
100311
100312
100313
100314
100315
100316
100317
100318
100319
100319
100320
100321
100322
100323
100324
100325
100326
100327
100328
100329
100329
100330
100331<br

Mensagem nº 714

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.800 , de 10 de dezembro de 2003.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.



*Sancionado
10/12/2003
Juvaldo*

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item "Outras Despesas Correntes" para o item "Pessoal e Encargos Sociais", no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de novembro de 2003.

Juvaldo

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° DE DE DE)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

Aviso nº 1.371 - Supar/C. Civil.

Em 10 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.536, de 1993 (nº 81/03 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.800 , de 10 de dezembro de 2003

Atenciosamente,

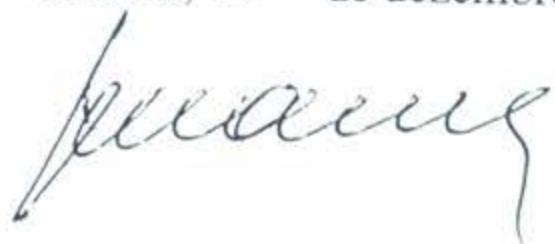
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 714

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.800 , de 10 de dezembro de 2003.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.



LEI N° 10.800 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item “Outras Despesas Correntes” para o item “Pessoal e Encargos Sociais”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subseqüentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° 10.800 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° 10.800 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

Aviso nº 1.371 - Supar/C. Civil.

Em 10 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.536, de 1993 (nº 81/03 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.800 , de 10 de dezembro de 2003

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEI N° 10.800 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

no exercício do cargo de **O V I C E – P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento de dotações orçamentárias não-contingenciadas do item “Outras Despesas Correntes” para o item “Pessoal e Encargos Sociais”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subseqüentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



ANEXO I

(ART. 1º DA LEI N° 10.800 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI N° 10.800 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

PS-GSE/ 351/04

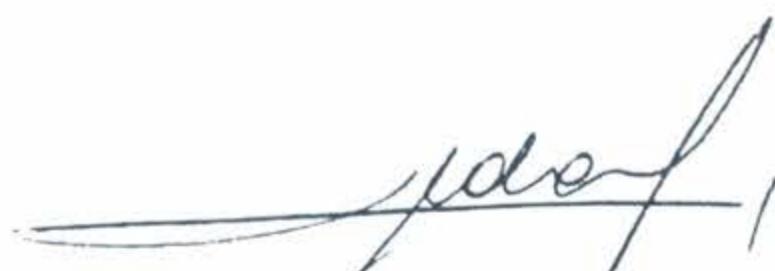
Brasília, 29 de março de 2004

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.536, de 1993 (nº 81/03 nessa Casa), o qual "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.800, de 10 de dezembro de 2003.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 20.08.2003.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS, COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO, IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88, ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL 2089/93, FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA, SIMETRIA AO MODELO FEDERAL, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.679-7 (7)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADVDOS. : MILCIADES MACÉDO MOREIRA E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

Decisão: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17, de 30 de junho de 1997, do Estado de Goiás. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.10.2003.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.696-9 (8)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : CORRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
ADV. : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 16.05.2002.

EMENTA: Greve de servidor público: não ofende a competência privativa da União para disciplinar-lhe, por lei complementar, os termos e limites - e o que o STF reputa indispensável à lide do exercício do direito (MI 20 e MI 438; ressalva do relator) - o decreto do Governador que - a partir da premissa de ilegalidade da paralisação, à falta da lei complementar federal - discipline suas consequências administrativas, disciplinares ou não (precedente ADInMC 1306, 30.6.95).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.852-1 (9)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADVDOS. : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 21.08.2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV, C.F., art. 128, § 5º e 129, IX.

I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX.

II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.689-5 (10)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVDOS. : PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 233, de 17 de abril de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Marco Aurélio e Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.10.2003.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PAR 3º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRANSFERÊNCIA OU APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS EM LIQUIDAÇÃO PARA CARGOS OU EMPREGOS DE ENTIDADES E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NORMA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO DE EMENDA QUE IMPORTE NO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA.

A hipótese em questão não se encontra abarcada pelo disposto no art. 19, *caput* do ADCT, que só concedeu a estabilidade excepcional aos servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, ficando excluídos, dessa forma, os empregados das sociedades de economia mista.

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes: ADI nº 1.350, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 231, Rel. Min. Moreira Alves.

Inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à organização do regime de pessoal do Estado, ocupando-se de tema de interesse de setor específico do funcionalismo estadual, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afronta a reserva legislativa àquele atribuída pelo art. 61, § 1º, II, g, da CF. Precedente: ADI nº 805, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.799, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções de confiança na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, seiscentos cargos da Categoria Funcional de Analista de Controle Externo, Nível Superior.

Art. 2º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, sete funções de confiança, Nível FC-5.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até um sexto a cada ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

LEI N° 10.800, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o cargo em comissão identificado no Anexo I e os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.



Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionado ao remanejamento das dotações orçamentárias não-contingenciadas do item "Outras Despesas Correntes" para o item "Pessoal e Encargos Sociais", no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em montante suficiente para a cobertura da despesa correspondente no exercício de 2004 e subsequentes, até a sua inclusão definitiva na base de cálculo do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

ANEXO I

(ART. 1º DA LEI Nº 10.800, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO
Diretor do Serviço de Processamento de Dados	01	CJ-2

ANEXO II

(ART. 1º DA LEI Nº 10.800, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	11
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação	16
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Operação de Computador	06

LEI Nº 10.801, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

LEI Nº 10.802, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 548.716.251,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 548.716.251,00 (quinhentos e quarenta e oito milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2002, no valor de R\$ 15.261.245,00 (quinze milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais);

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, Não-Financeiros e de Operação de Crédito, no valor de R\$ 382.655.698,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 150.799.308,00 (cento e cinquenta milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Ficam canceladas as programações constantes do Anexo III desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 61, § 11, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guido Mantega

Art. 2º O título da Seção II, do Capítulo I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II
Da Competência do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas"

Art. 3º São criados os cargos constantes dos Anexos I e II e as funções comissionadas e os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei sómente ocorrerão com a efetiva disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o inciso X-A do art. 18 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega

ANEXO I

CARGO	EXISTENTES	criados por esta lei	TOTAL
Desembargador	31	04	35

ANEXO II

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	50
Técnico Judiciário	200

ANEXO III

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Desembargador	CJ-3	04
Desembargador	CJ-3	04
Analista Judiciário	CJ-3	01
Analista Judiciário	CJ-3	01
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	08
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	01
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	01
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	04
Oficial de Gabinete de Desembargador	FC-05	04
Assistente de Desembargador	FC-04	12
Assistente de Desembargador	FC-03	02
Assistente de Desembargador	FC-03	02
Assistente de Desembargador	FC-03	04
Assistente de Desembargador	FC-03	04
Assistente de Desembargador	FC-02	04
Assistente de Desembargador	FC-02	01
Assistente de Desembargador	FC-02	01
Assistente de Desembargador	FC-01	04

ORGÃO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIDADE : 25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	CREDITO SUPLEMENTAR									
			S	N	P	O	U	T	V	A	L	R
			F	D	D	E						
0750 APOIO ADMINISTRATIVO												

ATIVIDADES											
04 122 0750 2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE										
04 122 0750 2000 0001	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE - NACIONAL										
			F	S	2	90	0	100	5.584.600		
			F	S	2	90	0	100	3.400.000		